



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de dezembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 19/12/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4694

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001166-5****IMPETRANTE: JOSÉ UCHÔA SAMPAIO NETO****ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE *WRIT* SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS – ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 - PROFESSOR – CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TEMPORÁRIA – POSSIBILIDADE – ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA B, DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – PROFISSIONAL DA SAÚDE - ADMISSÍVEL – SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1) É matéria pacífica o não esgotamento de recursos administrativos, para viabilizar-se ação judicial, sob amparo do mandamento constitucional.
- 2) A Lei Magna resguarda direito à acumulação legal de cargos ou empregos públicos, desde que observados os requisitos da compatibilidade de horários e atividade de professor com outro técnico ou científico.
- 3) É direito líquido e certo ser mantido em ambos os cargos públicos efetivo de magistério e de caráter temporário, quando observados os requisitos constitucionais (CF/88: art. 37, inc. XVI, alínea b).
- 4) Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estavam presentes na sessão Des. RICARDO OLIVEIRA, Des. MAURO CAMPELLO, Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO e Dr. FÁBIO BASTOS STICA, Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001132-7**IMPETRANTE: MÁRCIA HELENA TIECKER SARTOR****ADVOGADAS: DR^a. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE WRIT SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS – ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 - CONTRATO TEMPORÁRIO – CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TEMPORÁRIA – POSSIBILIDADE – ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CF/88 - PROFISSIONAL DA SAÚDE – CUMULAÇÃO ADMISSÍVEL – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS INTERJORNADAS – SEGURANÇA DENEGADA.

- 1) É matéria pacífica o não esgotamento de recursos administrativos, para viabilizar-se ação judicial, sob amparo do mandamento constitucional.
- 2) A Carta Magna resguarda direito à acumulação legal de cargos ou empregos públicos, desde que observados os requisitos da compatibilidade de horários e atividade privativa de profissionais da saúde.
- 3) O direito líquido e certo não se configura diante do horário interjornadas ser conflitante, obstando os requisitos constitucionais (CF/88: art. 37, inc. XVI, alínea c).
- 4) Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em negar a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estavam presentes na sessão Des. RICARDO OLIVEIRA, Des. MAURO CAMPELLO, Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO e Dr. FÁBIO BASTOS STICA, Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22127/2011

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL EM RAZÃO DE FÉRIAS DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO FERNANDES.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO - CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO DE 2ª. ENTRÂNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR–GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO– ESCOLHIDA.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – REPRESENTAÇÕES DISCIPLINARES – EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 16, 21 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO INCISO VIII DO ARTIGO 35 DA LOMAN – FALTA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, decidiram pela convocação da Exma. Juíza de Direito de 2ª entrância Graciete Sotto Mayor Ribeiro, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente, Relator, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, e Relator

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 12349/2011 E Nº 8285/2011

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÕES FEITAS POR CONSTRUSHOP CAÇARI LTDA E PELO SENHOR RAIMUNDO LOURETO OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO - CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO.

E M E N T A

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – REPRESENTAÇÕES DISCIPLINARES – EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 16, 21 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO INCISO VIII DO ARTIGO 35 DA LOMAN – FALTA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em arquivar os Procedimentos Administrativos nº. 12349/2011 e nº. 8285/2011, em razão da falta de objeto, conforme o § 1º. do art. 14 da Resolução/CNJ nº. 135/11 c/c o art. 142 do COJERR, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Comunique-se ao CNJ, conforme art. 28 da Resolução/CNJ nº. 135/11.

Sala de Sessões, em Boa Vista, aos 07 dias de dezembro de 2011. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente, Relator, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, e Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15722/2011

ORIGEM: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO PRELIMINAR ORIUNDA DO OFÍCIO Nº 058_2011 – STP

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO - CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO

E M E N T A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VERIFICAÇÃO PRELIMINAR – DEVOLUÇÃO DE CARTA DE ORDEM SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO APÓS MAIS DE QUATRO ANOS – DIVERSOS ERROS JURÍDICOS – INDEPENDÊNCIA JURÍDICA DO MAGISTRADO PARA PROFERIR DECISÕES JUDICIAIS DE FORMA LIVRE E MOTIVADA – ARQUIVAMENTO PELA FALTA DE OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, a unanimidade de votos, em determinar o arquivamento deste procedimento, em razão da falta de objeto, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Comuniquem-se ao CNJ.

Sala de Sessões, em Boa Vista, aos 07 dias de dezembro de 2011. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente, Relator, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, e Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2011/21340

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: EDITAL DE REMOÇÃO Nº 016/2011- INFORMA QUE SE ENCONTRA VAGO O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE 1º ENTRÂNCIA DA COMARCA DE CARACARAÍ, A SER PREENCHIDO MEDIANTE REMOÇÃO POE ANTIGUIDADE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO - CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO.

E M E N T A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARACARAÍ – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE – JUIZ DE DIREITO BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – REMOVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade em remover, a pedido, o exmo. Juiz de Direito de 1ª Entrância BRUNO FERNANDO ALVES COSTA da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá para a Vara Única da Comarca de Caracarái, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, aos 07 dias de dezembro de 2011. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente, Relator, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001483-4

IMPETRANTE: MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR. MARCUS CÉZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GUERSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto abuso de poder e constrangimento ilegal praticado pelo presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que, em face do afastamento cautelar e preventivo do Impetrante das funções do cargo de conselheiro, determinou a supressão do pagamento da verba referente ao auxílio transporte que compõe a sua remuneração.

DAS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES

O impetrante aduz que “encontrava-se no exercício da presidência do Tribunal de Contas deste Estado[...] quando foi surpreendido recentemente com decisão proferida nos autos da ação penal nº 382 – RR que tramita no e. Superior Tribunal de Justiça”.

Sustenta que “logo após seu afastamento, o impetrante foi surpreendido com a notícia que a vantagem que recebia de acordo com o inciso I, do art. 65 da LOMAN havia sido suprimida, pois tratava de verba vedada a conselheiro afastado, com fundamento no inciso XII, do art. 4º da Lei Estadual nº 765/2010”.

Segue afirmando que “decidiu recorrer administrativamente através de pedido de reconsideração[...] no entanto, para sua surpresa, viu seu pleito negado[...] esposado no frágil argumento que a vantagem do auxílio transporte não seria a mesma elencada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e sim, outra espécie, criada pelo legislador estadual”.

Assevera, ainda, que “a supressão da vantagem arrolada na LOMAN a qual o impetrante pleiteia foi-lhe retirada por uma interpretação errônea realizada por servidores do Departamento de Gestão de Pessoal daquela Corte (DEGEP) [...] não houve sequer comunicação formal da decisão que lhe retirou o auxílio, tampouco da abertura do procedimento apto a analisar o caso”.

Aduz que “foram nos autos formados a partir do pleito de reconsideração[...] que àquela e. Corte de Contas proferiu decisão denegatória da vantagem em 2 de dezembro do corrente ano, 3 meses depois da supressão da vantagem[...]a LOMAN, no seu art. 27 reza que, nos casos em que determinar a instauração de processo contra magistrado, este será afastado das suas funções, mas sem prejuízo dos vencimentos e vantagens”.

Assegura que “a lei estadual conquanto deveria apenas regulamentar, extrapolou sua competência, criando disposição contrária ao que reza a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que esta lei complementar federal elenca o auxílio transporte como uma vantagem devida aos magistrados”.

Conclui que “a lei estadual tenta alterar o parágrafo 3º do art. 27 da LOMAN, criando verdadeiro regime punitivo aos conselheiros, violando frontalmente não só a hierarquia das leis, mas a constitucionalidade do art. 93 da Constituição Federal[...] bem como ao princípio da unicidade da jurisdição”.

DO PEDIDO

Para tanto, requerem a concessão de medida liminar para determinar o pagamento imediato do auxílio transporte pleiteado.

Ao final, pugnam pela ratificação da liminar pleiteada, com a concessão definitiva da segurança.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se

suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Estabelece a Lei Estadual nº 765, de 28 de janeiro de 2010, que instituiu o auxílio transporte aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que tal vantagem está adstrita ao efetivo exercício do cargo e seu pagamento não é devido nas hipóteses de afastamento do conselheiro:

“Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado de Roraima poderá conceder **auxílio transporte** aos seus membros, na forma a ser regulamentada por resolução do próprio Tribunal, em percentual não superior a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio de Conselheiro, **para custear despesas com locomoção decorrentes das atividades exercidas em razão do cargo**”.

“Art. 4º - **Não será devido o pagamento do auxílio transporte ao beneficiário nos períodos de afastamento, em razão de:**

...*omissis*...

XII – **suspensão cautelar, determinada por autoridade competente**”. (Sem grifos no original).

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. **SUPRESSÃO DAS PARCELAS QUE CESSAM QUANDO DO NÃO-EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO-FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade**. Precedentes. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RMS 13.088/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008). (Sem grifos no original).

Com efeito, a garantia de irredutibilidade dos vencimentos abrange apenas as vantagens pessoais e parcelas remuneratórias de caráter permanente, razão pela qual a supressão daquelas parcelas ligadas ao estrito exercício do cargo não importam em violação do referido princípio.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Assim, no caso em análise, verifico que o Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Isto porque, não ficou demonstrada, em análise sumária, a necessidade de pagamento da vantagem pleiteada e, conseqüentemente, a configuração de ato ilegal por parte da autoridade apontada como coatora.

Ademais, a simples alegação de “supressão abrupta” do auxílio com o conseqüente desequilíbrio do orçamento familiar não é bastante para fundamentar a existência do perigo da demora, eis que o ato ora impugnado decorreu de expressa previsão legal.

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (*in* Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Para corroborar com essa compreensão transcrevo os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO.

1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora).
2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15429 / DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010)”.

“DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. [...].
2. Decisão atacada mantida. Na hipótese dos autos não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada.
3. É necessário, para se firmar conclusão definitiva acerca da questão jurídica posta em debate, o regular curso da instrução processual da presente ação mandamental.
4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no MS 12762 / DF, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 27/06/2007)”.

“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

- 1 – [...].
- 2 - Inexistindo os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, nega-se seguimento a medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança.
- 3 - Agravo regimental interposto individualmente por João Trajano não conhecido.
- 4 - Agravo regimental interposto por João Trajano e outros a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg na MC 7930 / RR, Ministro Paulo Galotti, 6ª Turma, j. 25/08/2004)”.

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar pleiteada pelo Impetrante, por não vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001479-2
IMPETRANTE: WALBER TAVARES SILVA
ADVOGADOS: DRª. MANUELA DOMINGUEZ E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Walber Tavares Silva, candidato que participou do Concurso Público Estadual para o provimento de vagas do cargo de agente penitenciário da secretaria de estado da justiça e da cidadania, contra ato da secretária Ana Lucíola Vieira Franco.

Alega, em síntese, o impetrante que no referido concurso público, foi considerado inapto na avaliação física, haja vista que não conseguiu executar o número mínimo de abdominais exigidos no edital do certame.

Afirma que na realização da prova física citada alhures realizou número de abdominais superior ao exigido para ser aprovado, no entanto o avaliador desconsiderou 13 (treze) daqueles.

Assegurando existir, no caso em tela, os pressupostos necessários ao deferimento do provimento cautelar invocado, requer a concessão da medida liminar, para "... que incontinenti seja determinado à autoridade impetrada que determine providências no sentido de que seja realizado o reexame, (abdominal), bem como o seguimento das demais etapas do concurso" (fls. 10).

Pede, ao final, a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança pleiteada.
É o relatório, segue-se a decisão.

Nesta fase, a cognição do pleito liminar cinge-se à verificação da relevância do fundamento do pedido e à presença do "periculum in mora", sem adentrar-se ao mérito da impetração. Portanto, cabe ao julgador avaliar se há perigo de lesão de difícil ou impossível reparação e se milita a favor do interessado a aparência de um bom direito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso concreto, pugna o impetrante pela concessão de medida "initio litis", a fim de que a autoridade impetrada o mantenha no certame.

Não obstante exposto pedido de suspensão do ato impugnado, observo que o impetrante não cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, pois, mesmo que se tenha por relevante a fundamentação deste "writ", em face de retratar, em tese, a suposto descumprimento de norma contida no edital do concurso vigente, por outro lado, indubitavelmente não se vislumbra o "periculum in mora", sendo certo que o aguardo na tramitação regular do feito não resultará em dano irreparável ao impetrante ou no perecimento do direito invocado por esta via mandamental.

Além do mais, as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito da ação mandamental em apreço. Concedê-la, resultaria no exaurimento pleno do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado nesta fase preliminar.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao ilustre Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o douto Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro 2011.

Des. **JOSÉ PEDRO** - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001134-3

IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

IMPETRADO: RUTH MARIA ABREU COSTA

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001133-5

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGADO: LAURO ANDRÉ INÁCIO CAVALCANTE

ADVOGADAS: DR^a. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte embargada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.052498-8

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154911-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: JOSÉ MÁRIO SALES GARCIA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902765-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: MARIA ELITA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/12/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915718-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: ELIZEUDA PAIVA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 138/146.

Alega o recorrente (fls. 333/365), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 196, 2º, 194, § único, III e 167, I, II, V e VI da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

A recorrida optou por não apresentar contrarrazões, conforme petição de fl. 161.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas **só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ademais, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **SÚMULAS 282 E 356**. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das **Súmulas STF 282 e 356**. 2. Agravo regimental improvido” (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902080-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: MARIA SOLIDADE BARROS SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 67/70.

Alega o recorrente (fls. 91/95), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto nos arts. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 18, I, IV e V da Lei 8.080/90.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

A recorrida optou por não ofertar contrarrazões, conforme petição de fl. 98.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096775-3
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 867/869.

No recurso extraordinário (fls. 921/938), alega que houve afronta ao art. 155, II, § 2º da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 946/974) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 535, I e II do Código de Processo Civil e 19, 20 e 33, II da Lei Complementar 87/96.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

O recorrido apresentou contrarrazões aos recursos especial (fls. 983/1031) e extraordinário (fls. 1032/1072) pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário não pode ser admitido.

Isto porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **SÚMULAS 282 E 356**. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido” (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, **admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902318-3
RECORRENTE: SEVERINO NOÉ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DECISÃO

SEVERINO NOÉ MOREIRA DE ALMEIDA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 197/202.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (221/227), pugnano pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado, tendo o acórdão apreciado as questões referentes à ausência na fundamentação e à responsabilidade civil do Estado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907116-6
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ISAAC MARCEL DE MELO CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 94/97.

Alega o recorrente (fls. 101/109), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 111v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado, tendo o acórdão apreciado as questões referentes à ausência na fundamentação e à responsabilidade civil do Estado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904518-6
RECORRENTE: SÉRGIO PAULO FONSECA DE MENDONÇA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DECISÃO

SÉRGIO PAULO FONSECA DE MENDONÇA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 254/259.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (282/288), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado, tendo o acórdão apreciado as questões referentes à ausência na fundamentação e à responsabilidade civil do Estado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903567-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDOS: GILVAN BROLINI
ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA E OUTRO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 189/192.

Alega o recorrente (fls. 196/204), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 212.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado, tendo o acórdão apreciado as questões referentes à ausência na fundamentação e à responsabilidade civil do Estado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905725-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDO: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO E OUTRO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 86/88.

Alega o recorrente (fls. 92/101), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 887 do Código Civil.

Requer, ao final, a reforma da decisão.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (105/118) pugnando pela manutenção da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902088-2

RECORRENTE: LISÉDINO FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DECISÃO

LISÉDINO FAGUNDES DA SILVA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 141/146.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (169/175), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado, tendo o acórdão apreciado as questões referentes à ausência na fundamentação e à responsabilidade civil do Estado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917726-2

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA MUNIZ

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA SILVA MINIZ, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 77/81.

Alega a recorrente (fls. 98/106), basicamente, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 106 da Lei 8.213/91.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 110.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, suas razões recursais limitam-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os

trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos conforntoados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo anáilto, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não deve ser admitido o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)”
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001488-3
IMPETRANTE: ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL
PLANTONISTA: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Alberto Correia de Oliveira Filho, Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima contra decisão do Delegado Geral da Polícia Civil.

Afirma o impetrante, em síntese, que atualmente se encontra lotado no Núcleo de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores Terrestres, nesta capital.

Contudo, em 07 de dezembro do corrente ano fora surpreendido com sua remoção para a Delegacia do Município de São João da Baliza, conforme Portaria nº 387/2011/GAB/DG/PCRR. Diante da decisão, impetrou recurso administrativo ao Conselho Superior da Polícia Civil, sem obter resposta.

Ocorre que em 15 de dezembro foi informado de que a Portaria nº 387, que determinava sua remoção, havia sido revogada e determinada a sua designação para responder pela Delegacia do Município de São João da Baliza pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 16 de dezembro de 2011 (Portaria nº 397/2011/DG/PCRR)

Argumenta o impetrante que a designação se reveste de ilegalidade, haja vista que a necessidade de um Delegado de Polícia no Município de São João da Baliza é permanente e, portanto, não pode ser suprida por uma designação precária, bem como que o Delegado responsável pelo Município mais próximo poderia ser designado para responder pela Delegacia de São João da Baliza, como sempre ocorreu em gestões passadas.

Aduz, ainda, que é professor efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima e o seu deslocamento para São João da Baliza prejudicaria o desempenho de suas atividades acadêmicas.

Juntou aos autos atestado médico de que sua esposa está grávida de quatro meses, não sendo conveniente o seu deslocamento para outro município e que foi designado, por meio de convênio com a UERR, para cursar Doutorado em Direito no exterior.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Portaria que o designou para a Delegacia de São João da Baliza, pois presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, uma vez que a designação para responder por município distante da capital lhe traria prejuízos irreparáveis.

No mérito, que seja reconhecido, em definitivo, o seu direito de se manter lotado no Município de Boa Vista, declarando-se ilegal e abusiva a Portaria nº 397/2011/DG/PCRR.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo as lições de Pedro Roberto Decomain, “dois são os requisitos cuja satisfação o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 exige para que possa ser concedida no mandado de segurança a antecipação da tutela ou de seu efeito (...): são eles a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.

(...) O fundamento relevante constitui o fumus boni iuris (...) que opera no terreno dos fatos e também no dos preceitos jurídicos invocado pelo impetrante como violado pelo ato, para atribuir-lhe o caráter de legalidade ou abusividade.

(...)
Já o segundo requisito a condicionar a possibilidade do deferimento de antecipação de tutela ou seu efeito no mandado de segurança consiste no periculum in mora ou perigo da demora. Sem que se demonstre que

a não conceder-se imediatamente a providência invocada, ou um efeito inerente à sua concessão na sentença haverá risco grave de perda de eficácia da providência final, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o impetrante, não será cabível a antecipação.

(...)

Os dois requisitos são cumulativos. A antecipação de tutela ou de seu efeito no mandado de segurança somente é possível se ambos estiverem satisfeitos.” (Mandado de Segurança (o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09), São Paulo, Dialética, 2009, p. 277/281)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar, haja vista que não resta demonstrado, de plano, o direito líquido e certo de permanecer no Município de Boa Vista.

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar a fumaça do bom direito plenamente delineada de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Publique-se, intime-se e distribua-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Plantonista -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908791-5

RECORRENTE: MARLENE DE ANDRADE LIRA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

MARLENE DE ANDRADE LIRA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 111/116.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (135/143), pugnano pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado, tendo o acórdão apreciado as questões referentes à ausência na fundamentação e à responsabilidade civil do Estado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087809-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDOS: CONSTRUCIL LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010. 01.009233-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: F. E. S. BARROS E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009279-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDOS: FAROL COM. REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS****ADVOGADO: NÃO CONSTA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 308, intime-se o recorrido, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001190-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RECORRIDOS: F. S. VASCONCELOS E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003820-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****RECORRIDOS: ADALBERTO CORREIA LIMA E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 0000.06.005326-1

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 271;
2. À Secretaria do Tribunal Pleno para expedir Ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Boa Vista, solicitando informações sobre o acordo de fls. 260/261;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010. 01.009453-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: JOSÉ ALVES DA COSTA IMPORTAÇÃO E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.011889-3 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE).

PACIENTE: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA MELO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STF e STJ.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008968-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: MARIA LÚCIA RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINAR – CARÊNCIA DE AÇÃO – APENAS ERRO MATERIAL – REJEITADA – MÉRITO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA -

POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS - ABUSIVIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.
2. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.
3. No caso em tela, o contrato contempla taxa de juros próxima da taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Banco Central para o período da contratação de forma que não é abusiva.
4. Taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
- 5 - No caso dos autos, a capitalização mensal está previamente estipulada no contrato, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Des. Gursen De Miranda, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Revisor

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208321-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANAEL SILVESTRE AMORIM

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATO: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA . CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 0010.09.203991-5, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente/Julgador

Des. Mauro Campello
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos
Revisora/Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172831-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JANIO BRITO COTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTE EM CONTINUIDADE DELITIVA – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (POR DUAS VEZES) - VÍTIMAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS - ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTES - CONTINUIDADE DELITIVA - LESÃO CORPORAL - NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA – RELATOS PRESTADOS EM JUÍZO QUE SE MOSTRAM COERENTES E CONFIRMAM AQUELES PRESTADOS PELAS VÍTIMAS NA FASE EXTRAJUDICIAL - TESE ABSOLUTÓRIA CARECEDORA DE CONFIRMAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – ABSOLVIÇÃO REJEITADA – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS – MAIS BENÉFICA - MAJORANTE DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90 – INAPLICABILIDADE – BIS IN IDEM – AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. As declarações das vítimas, quando coerentes tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, são de extrema importância na elucidação de autoria dos crimes contra os costumes, eis que tais delitos são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade.
2. Se a tese de negativa de autoria, apresentada pelo acusado, não encontra apoio no conjunto probatório existente nos autos, não pode servir para absolvê-lo.
3. A presunção legal de violência (art. 224, CP), por ser elemento constitutivo do tipo penal, não se pode converter, também, em causa especial de aumento de pena, prevista no art. 9º da Lei nº 8072/90, sob pena de incidir em bis in idem, exceto se ocorrer violência real, o que não ficou demonstrado nos autos.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal - por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator que integra este julgado.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001329-9 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO.
PACIENTE: ANTÔNIO EDMILSON PRUDÊNCIO VITOR.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – SENTENCIADO INIMPUTÁVEL – ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO – AUSÊNCIA, NO ESTADO DE RORAIMA, DE HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OU OUTRO LOCAL ADEQUADO – FAMILIARES DO PACIENTE RESIDENTES NO ESTADO DO CEARÁ – INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA SUBSTITUTIVA NO ÂMBITO DOMICILIAR – CURADOR ESPECIAL QUE NÃO TEM MAIS CONDIÇÕES DE EXERCER O ENCARGO – PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM ENQUANTO AGUARDÁ RECAMBIAMENTO PARA OUTRO ESTADO – SENTENÇA RECENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. As medidas de segurança, fundadas, não na culpabilidade, mas na periculosidade do inimputável, evidenciada pelo crime cometido e pelo perigo de sua reincidência, visam, precipuamente, a preservar e defender a sociedade, e submeter os portadores de doença psíquica a tratamento especializado.
2. Não havendo, no Estado de Roraima, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro local adequado, nem apoio familiar ou de curador especial ao paciente, deve-se oportunizar um prazo razoável para que se efetive o seu recambiamento para o Estado do Ceará, onde se encontra sua família, para que lá possa receber tratamento apropriado, sendo prematuro colocá-lo, neste momento, em liberdade.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Des. MAURO CAMPELLO
Julgador

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203991-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTAMIR DE SOUZA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATO: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 c/c 188, II, AMBOS DO CPM). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO. INIMPUTABILIDADE EM VIRTUDE DE DEPENDÊNCIA DO ÁLCOOL E AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DELETIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OU PROVA ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE O AGENTE, EMBORA USUÁRIO DE BEBIDA ALCÓOLICA, TEVE DIMINUÍDA OU SUPRIMIDA A SUA CAPACIDADE DE

COMPREENSÃO E AUTODETERMINAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INCABÍVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 0010.09.203991-5, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos traze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente/Julgador

Des. Mauro Campello
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos
Revisora/Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL NO 0010.01.010649-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RESULTADO MORTE NÃO ALCANÇADO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO AGENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. PROVAS DOS AUTOS SOBERANAMENTE VALORADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA CONDENAR O APELANTE. FIXAÇÃO DA PENA QUE PRECISA SER REFORMADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEIS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE PREVALECE SOBRE RETRATAÇÃO EM JUÍZO. QUANTUM REDUTOR CORRESPONDENTE AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração do delito na forma tentada (art. 121, c/c. art. 14, do CP), o que importa é a intenção do agente, isto é, se ele deixa transparecer o animus necandi, tal como ocorre na espécie.
2. Não há que se falar in casu em legítima defesa putativa, pois nem a atitude da vítima poderia fazer supor que atentaria contra o agente, nem este usou de meios moderados para reprimir um suposto injusto imaginado.
3. Tendo o Conselho de Sentença se baseado em provas colhidas dos autos que confirmam a tentativa de homicídio, não há que se falar em veredicto dissonante do conjunto probatório reunido.
4. Necessário reformar a dosimetria da pena, mantendo o mais próxima do mínimo legal, se apenas uma circunstância judicial se mostra expressamente desfavorável.
5. A confissão espontânea ainda na fase extrajudicial deve ser reconhecida, independentemente se o réu se retratou posteriormente em juízo. Precedentes do STJ.
6. A quantidade de redução deve ser analisada de acordo com o "iter criminis" percorrido, isto é, quanto mais distante o réu ficou da consumação do crime, tanto maior o fator de redução da reprimenda.
7. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.010649-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e prover parcialmente o Apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001387-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA-CEER
ADVOGADO: DR. CLAUDIO SOUZA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO: LADISLAU & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A nova redação do § único do artigo 527, do CPC, acrescida pela Lei nº 11.187/05, veda a oposição de agravo regimental contra a decisão do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo, ou que porventura tenha antecipado os efeitos da tutela recursal.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, ante a expressa vedação legal prevista no § único do artigo 527 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001104-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ROSÂNGELA SCHUH
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Se o agravante não se desincumbiu adequadamente da sua obrigação de instrumentalizar o recurso, juntando peças essenciais à compreensão da controvérsia, sujeita-se à negativa de seguimento do agravo, diante da impossibilidade de suprir a falta "a posteriori".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental 0000.11.000761-4, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.11.001040-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ÉRICA RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

EMBARGADO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DECLARADO PREJUDICADO NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917086-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LIANNA MARINHO MELO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AUTORA COM DEZESSEIS ANOS COMPLETOS. RELATIVAMENTE INCAPAZ. TERMO "A QUO" DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 198, INC. I DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA CINCO ANOS E TRÊS MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A SENTENÇA NA ESFERA PENAL. TÍTULO JÁ CONSTITUÍDO EM AÇÃO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CÍVEL E PENAL. ART. 200 DO CC/2002. AFRONTA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Câmara e Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Mauro Campello
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007519-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA

APELADO: MARIA DE LOURDES PINHO FERREIRA

ADVOGADA: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS - ABUSIVIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.
2. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.
3. No caso em tela, o contrato contempla taxa de juros abaixo da taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Banco Central para o período da contratação de forma que não é abusiva.
4. Taxas administrativas configuram encargos contratuais abusivos, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Revisor

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.11.001114-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA, COM ATRIBUIÇÕES ENTRE JUÍZOS DIVERSOS, SOBRE A CAPITULAÇÃO DOS FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A divergência entre Promotores de Justiça com atribuições em Juízos diversos, acerca da capitulação a ser dada aos fatos narrados no inquérito policial deverá ser dirimida pelo Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 12, XIV, da Lei Complementar 003/94, se ainda não há denúncia oferecida ou pedido de arquivamento.
2. Conflito de Competência não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer verbal do Ministério Público, em NÃO CONHECER do conflito de competência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001452-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JOSÉ ERIVAN BARRETO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente JOSÉ ERIVAN BARRETO, preso em flagrante desde 27.09.2010, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33, 34, 35 e 40, todos da Lei n.º 11.343/06.

Aduz o Impetrante que o Paciente encontra-se preso há mais de 01 (um) ano, sem que haja qualquer definição processual, o que evidencia constrangimento sem justa causa.

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntou apenas o documento de fls. 40/64.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Nada obstante a demora na prestação jurisdicional, tenho que a questão deve ser mais bem analisada por ocasião da apreciação do mérito do writ.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Solicite-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000808-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADA: RAIMUNDA LOPES FERNANDES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de usucapião n.º 010.2010.915.752-8, que indeferiu a cota ministerial acerca do pedido da nulidade da citação por edital.

O agravante insurge-se contra a decisão, alegando que não houve qualquer tentativa por parte da autora da demanda no sentido de localizar o réu.

Sustenta, ainda, que para a efetivação da citação por edital deve haver o preenchimento de certos requisitos, principalmente o esgotamento dos meios para se encontrar o réu, o que não houve no caso.

Aduz que a citação por edital é medida extrema e excepcional, somente tendo lugar quando houver a total ineficácia das medidas tendentes à localização do réu.

Requer, ao final, que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso, para cassar a decisão atacada.

Decisão às fls. 105/106 deferindo a liminar.

Às fl. 130/131, informações do juízo de origem onde consta que a decisão atacada neste recurso foi tacitamente reformada ao determinar a realização da citação pessoal do réu.

É o sucinto relato. Decido.

Diante da reforma da decisão atacada no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

Inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RETRATAÇÃO DO JUIZ A QUO - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL
A retratação do Juiz de Primeiro Grau, modificando a decisão recorrida, enseja a perda do objeto do agravo de instrumento. (TJSC Agravo de Instrumento n.º 214713 SC 2011.021471-3, 3.ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 27/07/2011).

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 529 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001392-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: CLEONILTON DOS SANTOS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer n.º 0704623-40.2011.823.0010 (fls. 38/41), deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o Estado forneça, dentro do prazo de três dias úteis a contar da intimação, a medicação adequada ao tratamento completo do agravado.

O agravante aduz absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, além de não deter competência legal para fornecer os medicamentos ao autor, haja vista que a competência do Estado seria supletiva.

Acrescenta que tal medida liminar não pode prosperar, pois implicará em imediatas despesas ao erário roraimense.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o provimento total para anular a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei n.º 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro, no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante. Ademais, o mesmo sequer tentou demonstrar o referido requisito para a concessão do efeito suspensivo.

Consigne-se que o desembolso de valores decorrentes do custo do medicamento, sem qualquer planejamento financeiro, não é motivo plausível, haja vista ser consabido que o princípio da legalidade orçamentária não se sobrepõe aos princípios fundamentais encartados na Constituição Federal, devendo ser relegado a plano secundário sempre que estiver em xeque o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, inexistente o requisito da lesão grave e de difícil reparação, não pode o agravo ser processado por instrumento.

Sobre a negativa de competência, frise-se que o fornecimento de remédio a pessoa que dele necessita, e não tem condições de adquiri-lo, é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios.

Por fim, cediço que, em demandas desta natureza, não há perigo de irreversibilidade da decisão, porque é dever do Estado prestar a assistência pública à pessoa.

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, restou presente a verossimilhança nas alegações do agravado para a manutenção da decisão a quo, pois se observa dos documentos juntados aos autos que ele faz uso dos medicamentos, prescritos por médica do próprio Governo Estadual (fls. 13/14), o que nos leva a crer, ab initio, a necessidade do uso dos medicamentos requeridos.

Logo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo da 8.ª Vara Cível.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001458-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. C. DE J. S.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADOS: D. V. J. E D. V. J MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA P. F. V. DE J.

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO
DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de alimentos nº 0703959-09.2011.823.0010/1, a qual fixou alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do Agravante (fls. 36).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que “desde a separação, o ora Agravante NUNCA deixou de dar qualquer assistência aos Agravados, tanto que os mesmos alegam que informalmente a sua contribuição mensal gira em torno de R\$ 1.934,00 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais), onde são computados: alimentação, dentista (manutenções dos aparelhos dos Agravados e outros), FISK, Plano de Saúde UNIMED – Plano Completo (inclusive o da Genitora dos Agravados), todo o material didático e uniforme, dentre outras pequenas despesas”.

Aduz que “os Alimentos pagos pelo Agravado não são unicamente os R\$ 1.934,00 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais), mas sim R\$ 4.550,16 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) ou, em última hipótese, R\$ 3.242,24 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), isso computando as prestações de números 1 a 3 pela metade. [...] a Sra. Pollyana não possui apenas o emprego no Instituto Batista de Roraima, mas também exerce atividade laboral remunerada junto a UNIVIR”.

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de 1.ª instância que fixou os alimentos provisórios.

É o sucinto relato.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: arts. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Antes de analisar o caso em tela, necessário é fazer algumas considerações a respeito do tema.

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O direito à alimentação foi reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Esse direito está inscrito no artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”. (sem grifo no original).

DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO)

Merece destacar que a questão de alimentos, não foi esquecida pela Organização das Nações Unidas, sendo administrada pela FAO (Food and Agriculture Organization - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação).

Um dos objetivos principais estabelecidos pela FAO é de libertar a humanidade da fome.

A FAO, em 2004, criou uma unidade responsável pelo direito à alimentação à qual compete incentivar os Estados a aplicarem diretrizes (diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional), com a finalidade de diminuir a fome mundial.

Nesse contexto, destaco um dos comunicados publicados pela FAO o qual explica o se deve entender por direito à alimentação: “por direito à alimentação entende-se o direito de todo o ser humano a ter um acesso regular a uma alimentação suficiente, adequada no plano nutricional e culturalmente aceitável, para ter uma vida sã e ativa”.

Válido mencionar que a questão do direito à alimentação vem descrita em vários tratados internacionais sobre Direitos Humanos, bem como, foi recepcionado na nossa Constituição Federal.

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ...”. (sem grifo no original).

Merece destacar que o direito à alimentação foi incluído entre os direitos sociais individuais e coletivos na Constituição Federativa do Brasil, após a emenda constitucional n. 064/2010.

O artigo 6º, da Constituição Federal ficou com a seguinte redação “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (sem grifo no original).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”(In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois o Agravante não trouxe aos autos elementos relevantes no sentido que os alimentos provisórios fixados em 30% (trinta por cento) de seu rendimento bruto, não estão em consonância com o binômio necessidade/possibilidade.

Com efeito, o valor fixado pelo Juízo a quo levou-se em consideração a conjugação da possibilidade econômica do Alimentante/Agravante e a necessidade dos Alimentados, conforme estabelece o § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

Nesse passo, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo ao Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso. Ademais caso se constate que o valor fixado para os alimentos provisórios é excessivo, o Alimentante poderá cobrá-los posteriormente por meio de ação própria.

Válido mencionar, que o próprio Agravante afirmou já contribuir com o valor de R\$ 1.934,00 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais) com despesas com os ora Agravados.

Destaco que o valor fixado em questão, mormente se considerando que o Agravante tem duas fontes de renda, quais sejam, oficial de justiça deste Tribunal de Justiça e professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR), não o levará a uma situação de não poder prover seu próprio sustento.

Assim, em sede de cognição sumária, tenho a convicção que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que se suspenda a decisão que fixou os alimentos provisórios.

Nessa linha colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PROVISIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACURADO DAS PROVAS – 1 – Inexiste *periculum in mora* quando os rendimentos do alimentante levam à conclusão de que pode suportar os alimentos provisionais fixados. 2 – O agravo de instrumento não permite um exame acurado do mérito dada a insuficiência de provas, o que só poderá ocorrer em sede da ação de alimentos, após a dilação probatória. 3 – Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJDF – AGI 20020020001164 – DF – 5ª T.Cív. – Relª Desª Haydevalda Sampaio – DJU 21.08.2002 – p. 103)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PROVISIONAIS – MEDIDA CAUTELAR – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. VERBA MODIFICÁVEL E REVOGÁVEL A QUALQUER TEMPO – COMPROVADA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS "IN LITEM" – " Quantum correspondente à ideal conjugação entre a possibilidade do agravante e necessidade da agravada durante a pendência da lide (art. 400 do CC e art. 854 do CPC). Prudência em manter o valor arbitrado até que sejam definitivamente fixados no processo principal, em consonância com a instrução probatória completa. Decisão interlocutória confirmada. (TJMG – AG 000.260.914-7/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Brandão Teixeira – J. 18.06.2002)”.

“UNIÃO ESTÁVEL – ALIMENTOS PROVISIONAIS – REDUÇÃO – FALTA DE PROVAS – INADMISSIBILIDADE – Incabível a redução da verba provisoriamente fixada, quando o alimentante não comprova a insuportabilidade do encargo ou a desnecessidade das alimentandas. Agravo desprovido. (TJRS – AGI 70003733433 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis – J. 27.03.2002)”.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Defiro benefício de assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intimem-se os Agravados para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.DEZ.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000789-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADOS: DR. ELADIO MIRANDA LIMA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por TNL PCS S/A, visando à reforma da decisão de fls. 63/64, prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da ação civil pública nº 0102010904835-4, determinando que a agravante suspenda de imediato toda obra ou edificação relativa à instalação de antenas de telefonia móveis indicadas na inicial, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega, em síntese, a agravante que a liminar não poderia ter sido deferida, posto que a instalação de 5 (cinco) antenas de telefonia móvel não oferece qualquer risco potencial ao meio ambiente ou saúde humana.

Liminar indeferida às fls. 323/324.

Instado a manifestar-se, o douto Procurador de Justiça opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, visto que “os autos principais (nº 010.2010.904.835-4) foram sentenciados com resolução de mérito (evento nº 105)” – fl. 372.

Eis o sucinto relato. Decido.

Efetivamente constata-se da consulta eletrônica realizada via PROJUDI, que os autos principais que originou a presente irresignação (proc. nº 0102010904835-4) foram sentenciados com resolução de mérito (evento nº 105), restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto deste recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001436-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

AGRAVADA: SIMIRAMES CASTRO PONTES

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.912.145-8, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores incontroversos do contrato firmado entre as partes, e vedar o lançamento do nome da recorrida junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como permanecer na posse do veículo (fl. 163).

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Afirma, outrossim, que não fora oferecida, naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco restara demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, ao final, o deferimento de liminar “para determinar, na hipótese de ser mantido o deferimento da consignação, que o valor corresponda ao avençado no contrato com os devidos acréscimos e encargos, bem como seja revogada a multa arbitrada na decisão vergastada” (fls. 02/16).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001008-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: DR. ANTONIO VALDECI NOBLES

AGRAVADO: FERNANDO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer n.º 010.2011.911.952-6, que, em sede de liminar (fl. 20), deferiu o pedido de matrícula/reintegração do agravado no quadro discente da agravante.

O agravante alega, inicialmente, que é necessário que verificar a ausência de documento essencial ao desempenho do jus postulandi do autor, ora agravado, na ação principal, pois ausente instrumento procuratório hábil a constituir seu patrono.

Segue afirmando, preliminarmente, que a justiça estadual seria incompetente para processar e julgar a causa, em virtude de tratar-se de processo contra instituição de ensino superior.

Argumenta, no mérito, que a decisão causa lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois o agravado nunca apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, requisito legal para ingressar na faculdade.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão vergastada.

Requeridas informações ao juízo de origem acerca da representação processual do autor na ação principal, sobreveio informação dando conta que a procuração realmente não foi apresentada com a

inicial, mas que ainda não havia dado à parte oportunidade de regularização nos termos do art. 13 do CPC.

É o sucinto relato. Decido.

Antes de analisar a questão meritória, mister tecer considerações acerca das preliminares.

No que concerne à regularização processual, nos termos do art. 13 do CPC, após facultada à parte a juntada da procuração, se não atendida, resultará na nulidade do processo, questão esta a ser resolvida pelo juiz da causa.

No que tange à alegação de incompetência, o STJ já sedimentou o entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal, nestes casos, reserva-se apenas ao mandado de segurança:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1195580/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. RECUSA DE MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO-CONCLUÍDO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SÚMULA Nº 15/TFR. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES RECENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Está assentado nesta Casa Julgadora que é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra estabelecimento de ensino superior particular tutelado pelo Ministério da Educação, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. 2. Encontra-se em pleno vigor a Súmula nº 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui: “Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular.” 3. Este o entendimento que predominou, por muito tempo, de modo unânime, nas 1ª e 2ª Turmas e na 1ª Seção. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora. 4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo ser da competência da Justiça Estadual as ações, exceto o mandado de segurança, movidas por aluno contra entidade particular de ensino superior (CC nº 35972/SP, CC nº 44303/SP, CC nº 35042/SP, CC nº 36580/PR, CC nº 40624/PE). 5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 6. Competência da Justiça Estadual.” (CC 48.277/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 159)

No que concerne ao mérito, cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, o agravante sequer apresenta justificativa plausível para a alegação de grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a pedir a reforma da decisão, não apresentando, assim, razão para a tramitação do agravo por instrumento.

Verifica-se dos autos, que a instituição de ensino permitiu que o agravado cursasse 04 anos da Faculdade de Direito sem comprovar que havia concluído o ensino médio.

Após todo este período, a agravante negou a matrícula do agravado, que alega ter concluído os estudos e que sua Escola anterior negou-se a fornecer o certificado.

No polo passivo da ação principal está a Faculdade e a Escola de Ensino médio onde o agravado estudou.

A decisão liminar determina que a Faculdade matricule o aluno e permita que ele continue os Estudos até o julgamento final da ação.

Não vislumbro no caso dos autos, lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois o aluno já estudou por 04 anos na instituição mesmo sem ter requisito para ingressar na Faculdade, e ao final, caso seja comprovada a alegada má-fé do discente, seu diploma provavelmente não será expedido.

Na verdade, o cumprimento da decisão evitará maiores prejuízos para as partes envolvidas, que no decorrer do processo principal terão oportunidade de provar suas alegações.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001466-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROSEMIR NETTO VIANA

ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA

AGRAVADOS: FABRICIO NORONHA DE OLIVEIRA PRAXEDES E OUTROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO NORONHA DE OLIVEIRA PRAXEDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto responsável pela Comarca de Mucajaí (RR), na ação de reintegração de posse n.º 030.11.000902-1, que deferiu a medida liminar requerida na petição inicial.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “a liminar (doc. 05) deve ser totalmente reformada senão anulada[...] a uma, porque se antes o julgador a quo entendeu necessária a audiência de justificação prévia é porque não estava convencido da verossimilhança do alegado pelos autores; a duas, pelo flagrante vício de legalidade por conta da falta nos autos do DVD com as gravações dos depoimentos; e a três, porque não se há de conceber que o juiz singular tenha se convencido posteriormente apenas com os depoimentos antagônicos entre as principais testemunhas dos autores”.

Sustenta que “o julgador a quo não dignou-se a transcrever qualquer trecho dos depoimentos das testemunhas ouvidas em seu relatório; e não o fez, porque não se utilizou de tais oitivas para redigir a liminar concedida, uma vez que sequer determinou a juntada do DVD da audiência ou mesma a sua transcrição nos autos. Do contrário teria identificado os conflitos de informações entre as testemunhas, já que olvidou o que foi dito por elas em audiência[...] que por si só implica em nulidade da liminar e seus efeitos por cerceamento de defesa”.

Argumenta que “os autores alegam a posse de 596,6455 hectares sem contudo ilustrar aonde essa área está sendo ofendida pelo Réu, tampouco a sua localização em relação ao esbulho que os autores alegam existir; muito menos, comprovam a perda da posse[...] portanto, não satisfeitos os requisitos do supra citado artigo (CPC: art. 927)”.

Assevera, ainda, que “os autores pretendem devassar os seus limites de posse[...] a posse do requerido, pelo contrário, é objeto de projeto de uso alternativo do solo, estando o mesmo aprovado pelo Órgão Ambiental do Município, conforme licença prévia que fazemos juntar (doc. 06), o que responde pela sua condição de imóvel produtivo[...] o requerido não fere de nenhum modo, a posse dos autores. Portanto, ocorrendo desfazimento, esse ocorrerá em posse que não diz respeito aos autores o que é medida que excede os limites da liminar”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Todavia, no caso em análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Isto porque, não ficou demonstrado, em análise sumária, o prejuízo ou a nulidade da decisão agravada e, conseqüentemente, a necessidade de sobrestamento da reintegração liminar deferida.

Friso que os documentos juntados pelo Agravante (fls. 18/27) somente demonstram a existência de eventual posse e utilização produtiva da área a partir de maio de 2011, período este posterior e que coincide com o reclamado pelos Agravados, conforme relatado pelo Juiz de primeiro grau na decisão atacada (fls. 16/17).

Ademais, embora não conste nos autos a degravação da audiência de justificação realizada, em que se fundamentou a decisão liminar, o Juiz a quo deferiu o pedido formulado pelo Agravante de interrupção do prazo recursal e já determinou a juntada aos autos do respectivo CD com a gravação do ato, conforme despacho de fls. 13.

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001439-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
AGRAVADOS: VALMIR P. DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu a quebra do sigilo fiscal do Agravado, nos autos da Execução Fiscal nº 010.04.093210-4, mesmo após ter restado infrutíferas a indisponibilidade de bens e a penhora de valores nas contas do executado, via BANCENJUD.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “o pedido de quebra de sigilo fiscal [...] foi formulado exatamente por haver esgotado os meios para a localização de bens em nome dos agravados para a satisfação do crédito tributário perseguido [...], o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado em relação à ordem de quebra de sigilo fiscal, nos casos em que foram esgotados os meios ordinários de localização de bens em nome dos executados [...], não restou outra alternativa ao Estado de Roraima, senão requerer a quebra de sigilo fiscal, medida esta de caráter excepcional, perfeitamente cabível ao caso concreto em apreço.”

Afirma que “é inequívoca a necessidade de aplicação deste dispositivo (artigo 557, § 1º-A, do CPC), pois conforme já demonstrado nestas razões, a decisão interlocutória atacada, descurou de posicionamento pacificado no âmbito desse colendo Tribunal de Justiça [...] temos que a concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe [...] caso a decisão interlocutória atacada permaneça surtindo efeitos até final julgamento do mérito da irresignação, teremos a paralisação do curso da execução, o que, além de não coadunar com o princípio da razoável duração do processo, implicará na deflagração da contagem da prescrição intercorrente.”

Ao final, requer o conhecimento e provimento imediato deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, ou seja dado efeito suspensivo à decisão interlocutória recorrida, para o fim de decretar o sigilo fiscal em nome dos agravados.

É o breve relatório. DECIDO.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e difícil reparação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (sem grifos no original)

O Agravante não se desincumbiu de demonstrar a lesão grave ou de difícil reparação que a decisão agravada possa vir a causar. Sustenta apenas que caso a decisão recorrida seja mantida, se deflagrará o início da contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS

É cediço que alguns tribunais e os Tribunais Superiores têm compreensão permissiva quanto à quebra do sigilo fiscal de pessoas físicas e jurídicas, entretanto, a meu ver, a possibilidade restringe-se a investigação e processos criminais, em que se afeta a ordem jurídica social, não, contudo, para satisfazer crédito fiscal.

Compreendo que, acima da persecução estatal para satisfazer seu crédito, encontra-se o direito fundamental esculpido na Lei Magna.

“Art. 5º. X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito de inviolabilidade da intimidade é uma garantia individual fundamental estabelecida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em destaque. Faça referência à ADA PELLEGRINI GRINOVER, que conceituando o referido direito, ensina:

“O direito à intimidade integra a categoria dos direitos da personalidade; e suas manifestações são múltiplas: o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo (epistolar, documental, profissional) são apenas algumas de suas expressões, não se tratando de um rol taxativo, uma vez que a tutela da intimidade poderá ser estendida a novos atributos da personalidade. O direito ao segredo ou o direito ao respeito da vida privada objetiva impedir que a ação de terceiro procure conhecer e descobrir aspectos da vida privada alheia; por outro lado, o direito à reserva ou direito à privacidade sucede o direito ao segredo, compreendendo a defesa da pessoa da divulgação de notícias particulares, embora legitimamente conhecidas pelo divulgador.”

Dentre as manifestações do direito à intimidade mencionadas pela professora Ada Pellegrini Grinover, incontestavelmente, está o sigilo fiscal. Este pode ser definido como o dever de sigilo do agente público relativo às informações obtidas no exercício de suas funções de fiscalização.

O Código Tributário Nacional trata sobre o tema, em seu artigo 198:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.”

Não obstante haver previsão legal, porém, infraconstitucional, no Código Tributário Nacional a possibilidade da quebra do sigilo, creio que o referido artigo esbarra no direito constitucional superior.

Faço menção ao dever de fiscalização do Estado, no artigo 145, § 1º, da Carta Magna:

“Art. 145. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

A norma acima descrita, explicitamente limita a atividade da administração tributária ao subordiná-la aos direitos individuais, não coaduna à teoria segundo a qual ao se confrontar os direitos constitucionalmente amparados, sigilo e fiscalização tributária, estes se sobrepõem em virtude da relevância dos bens jurídicos envolvidos.

É como vêm decidindo a Corte Superior em recentíssimos julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E COMERCIAL. DECISÃO QUE A DETERMINA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO. LIMITES.

1. A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ. REsp 1028315/BA. Recurso Especial 2008/0026068-8. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 24/06/2011) (sem grifos no original)

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões desfavoráveis à parte irrisignada.

II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.

III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.

IV. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. REsp 1220307. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA. DJE 23/03/2011.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SINDICÂNCIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quebra dos sigilos bancário e fiscal é sempre medida excepcional, que deverá ser utilizada em último caso, somente quando o pedido vier lastreado em argumentos convincentes que demonstrem não ser possível a comprovação da suposta prática delitiva por outros meios.

2. In casu, o Ministério Público Federal não demonstrou a justa causa para a medida excepcional, motivo pelo qual é de se manter o indeferimento.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg na Sd 179 / RS

Agravo Regimental na Sindicância 2008/0209420-2. Ministro CASTRO MEIRA. CE - CORTE ESPECIAL. DJe 15/09/2011).

Ressalto que, na esteira das execuções cíveis, a satisfação do débito deve ser alcançado com o menor prejuízo ao devedor, garantindo-lhe o mínimo de respeito aos direitos constitucionalmente protegidos.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso, conforme fundamentação já exposta, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação à Fazenda Pública, pois, poderá, mesmo durante o prazo prescricional intercorrente, alcançar a satisfação, ainda que parcial, dos créditos restantes.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

A propósito transcrevo comentários de TEREZA WAMBIER ARRUDA ALVIM, citada na obra Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Para reforçar a regra segundo a qual as interlocutórias devem ser atacadas por agravo retido, somente cabendo agravo de instrumento nas hipóteses já indicadas, o inciso II do art. 527 do CPC teve sua redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, suprimindo-se o verbo 'poderá converter...' e substituindo-o pela forma imperativa 'converterá...', na expectativa de que o dispositivo venha a ser realmente aplicado pelos tribunais e os relatores passem a, de fato, determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo

retido, 'salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida...'. A modificação do tempo verbal talvez tenha uma força psicológica, destinando-se a 'convencer' os relatores a efetivamente aplicar a regra, a fim de determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Não se pode entender que, na redação anterior, ao relator se conferia uma faculdade para converter o agravo de instrumento em agravo retido, vindo a regra, agora, com a 'alteração', a encerrar conteúdo cogente, obrigatório, imperativo: de um lado, o relator não poderia extinguir o procedimento recursal, pelo não cabimento, devendo aproveitar o ato e converter o recurso em agravo retido; de outro, presentes os pressupostos não poderia o relator deixar de converter, processando agravo de instrumento em hipótese não permitida. Logo, cabe ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não for caso de agravo de instrumento." (vol. 3, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 144) (sem grifos no original).

Ainda, sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original)

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicat matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008).(sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.001423-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Boa Vista, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0921853-14.2011.823.0010, que antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo lançado no Auto de Infração 776/2010, determinando que a prefeitura se abstinhasse de inscrever o nome do autor na dívida ativa - fls. 12/13.

Sustenta o agravante que a decisão atacada não tem razão por seus fundamentos, uma vez que o ora agravado não demonstrou de modo cabal que a cobrança do ISS foi indevida e arbitrária.

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, tendo em vista que foi demonstrada, de forma incontroversa, a existência do débito.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não restou configurada a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do agravado, o valor correspondente ao débito devido pelo agravante poderá ser cobrado a qualquer tempo pela agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001445-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES E OUTRO.
PACIENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO.
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 17/18 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107030-7 – BOA VISTA/RR.

1.º APELANTE: JOSÉ ITAMAR COUTINHO CANUTO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA.

2.º APELANTE: LEONILDO MEDINA BARBOSA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

3.º APELANTE: VICENTE ARAÚJO PINHEIRO.

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Diga o Parquet graduado sobre o pedido de fl. 2027.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Precatório N.º **18282/2011**
Requerente: **Dantas & Cia Ltda**
Advogado: **Alexandre Dantas**
Requerido: **Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DESPACHO

1. Defiro a carga no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 2. Após, ao Núcleo de Precatórios.
 3. Publique-se.
- Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Precatório n.º **010/2010**
Requerentes: **Confecções Green Hills Ltda**
Advogado: **William Antonio de Melo**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR**

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do presente Precatório para o exercício de 2011, atentando-se para a compensação já realizada conforme documentos de fls. 58/65.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 447 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, aprovada em 1.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Assistente Social, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 448 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **STEPHANIE LACERDA COSTA**, aprovada em 2.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Assistente Social, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 449 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, aprovada em 3.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Assistente Social, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 450 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **SILZA ALMEIDA COSTA**, aprovada em 1.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Pedagogo, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 451 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **DEUSIVALDO JOSÉ DE BARROS GOES**, aprovado em 2.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Pedagogo, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 452 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, aprovada em 2.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Psicóloga, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 453 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, aprovado em 3.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 454 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, aprovado em 4.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 455 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FRANCISCO LUIZ DA CONCEIÇÃO SOUSA**, aprovado em 1.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada a portador de necessidades especiais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2557 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso do titular, objeto da Portaria n.º 2542, de 14.12.2011, publicada no DJE n.º 4691, de 15.12.2011.

N.º 2558 – Tornar sem efeito a concessão do recesso forense, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, objeto da Portaria n.º 2486, de 07.12.2011, publicada no DJE n.º 4687, de 08.12.2011 e republicada no DJE n.º 4688, de 10.12.2011.

N.º 2559 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso do titular.

N.º 2560 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ EUGÊNIO BRAMBILA**, Técnico Judiciário, no período de 17.10 a 15.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 2561, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/17104,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 21.11.2011, o servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 2562, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/17104,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, passando para o Nível II, a contar de 22.11.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N° 2563, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o disposto no artigo 127, I e 128 do COJERR;

Considerando a Resolução n.º 08/2005, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a Resolução n.º 28/2005, do Egrégio Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o expediente nos órgãos do Poder Judiciário Estadual, excepcionalmente, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, das 08h às 14h.

Art. 2º. Durante o recesso forense, ficarão suspensos os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, bem como, intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e os expedientes de natureza administrativa, que deverão ser encaminhados, via SICOJURR, à Assessoria de Comunicação Social até o horário limite de 13h.

Art. 3º. A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 4º. No período referido no art. 1º, o Plantão Judiciário dos servidores funcionará ininterruptamente em regimes:

I- Presencial, nos dias úteis, das 08h às 14h.

II- De sobreaviso, nos Finais de Semana, Feriados e Dias de Ponto Facultativo, conforme abaixo:

a) – Plantão Semanal – de segunda-feira à sexta-feira, excetuados os feriados e dias de ponto facultativo, no período das 14h às 08h do dia seguinte;

b) – Plantão dos Finais de Semana – das 14h da sexta-feira até 08h de segunda-feira;

c) – Plantão dos Feriados e Dias de Ponto Facultativo – das 14h do dia útil anterior até às 08h do dia útil subsequente.

Art. 5º. Ficam resguardados o livre acesso, respeitado os limites da excepcionalidade do período, aos membros do Ministério Público e aos servidores das respectivas Promotorias e Procuradorias, bem como aos advogados e defensores públicos, que exercem funções essenciais à administração da Justiça, devidamente identificados.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrários.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 2564, DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso X, do art. 112 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 190, de 15 de dezembro de 2011,

Considerando o interesse da Administração em melhor atender as necessidades dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fixar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, em R\$ 1.012,02 (um mil, doze reais e dois centavos) o valor mensal do auxílio-alimentação dos magistrados, a partir de 15 de dezembro de 2011.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2540 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso do titular, objeto da Portaria n.º 2487, de 07.12.2011, publicada no DJE n.º 4687, de 08.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/12/2011****Documento Digital n.º 20192/11****Requerente:** Délcio Dias Feu**Assunto:** Férias.**DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 13, da Resolução nº 51/2011, defiro o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias das férias referentes ao exercício de 2009, a contar de 10 de janeiro de 2012.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 19 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 22397/11**Requerente:** Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Licença para tratamento de saúde - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessora Jurídica II da SDGP, às fls. 08/08v;
2. Defiro o pedido de licença médica no período de 22 a 24 de novembro do corrente ano, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 23351/11**Requerente:** Gleide Nádjia Lisboa Santos**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

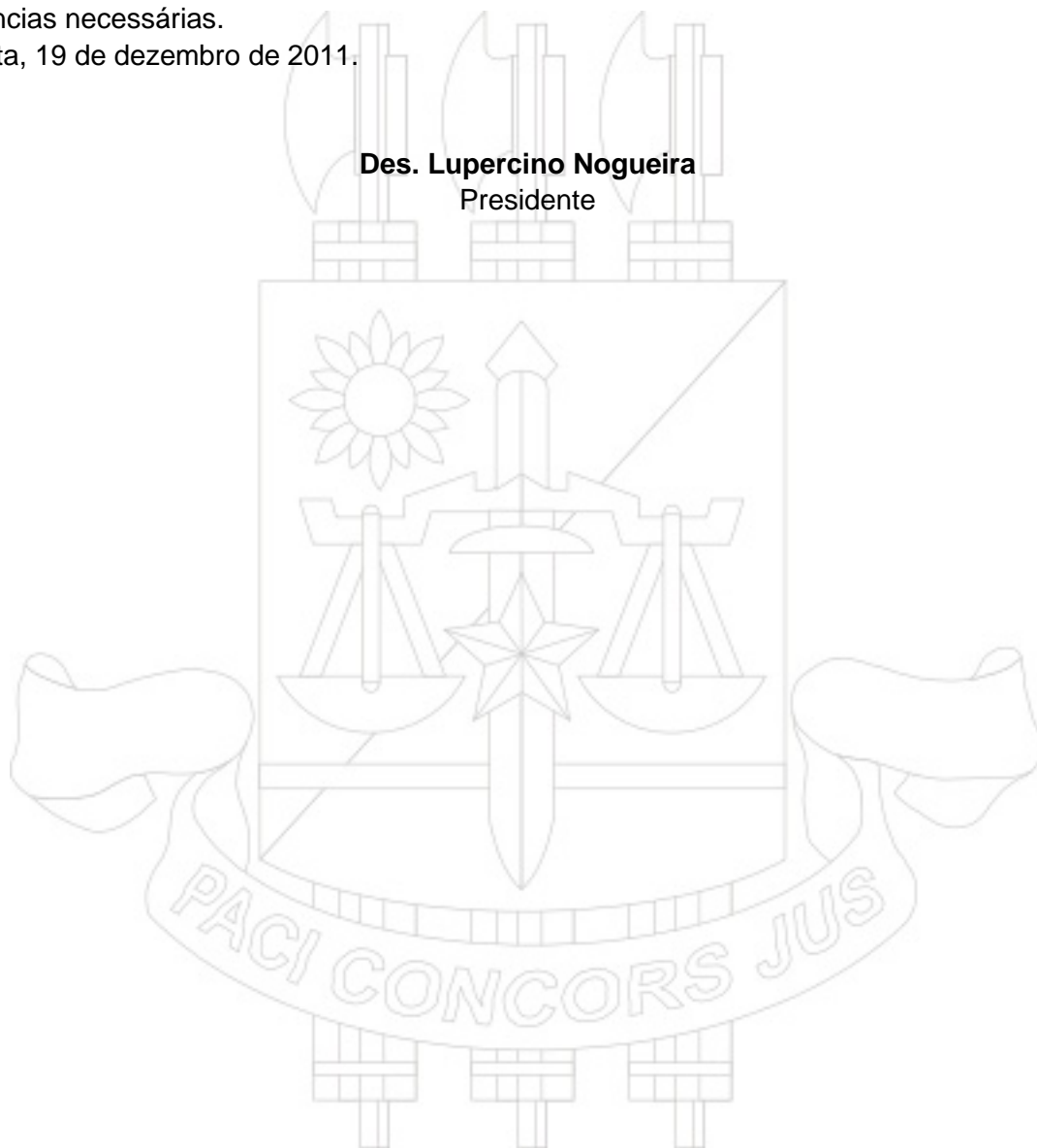
1. Acolho o parecer jurídico às fls. 07/08v, bem como a manifestação do Secretário-Geral em exercício (fl. 10), portanto, defiro o pedido.
2. Concedo à servidora **Gleide Nádjia Lisboa Santos**, licença não remunerada para tratar de interesse particular, por 03 anos, a contar de **08.02.2012**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 23992/11**Requerente:** Air Marin Júnior**Assunto:** Licença para tratamento de saúde - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessora Jurídica II da SDGP, às fls. 06/06v;
 2. Defiro o pedido de licença médica no período de 14 a 16 de dezembro do corrente ano, com efeitos retroativos.
 3. Publique-se.
 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
- Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

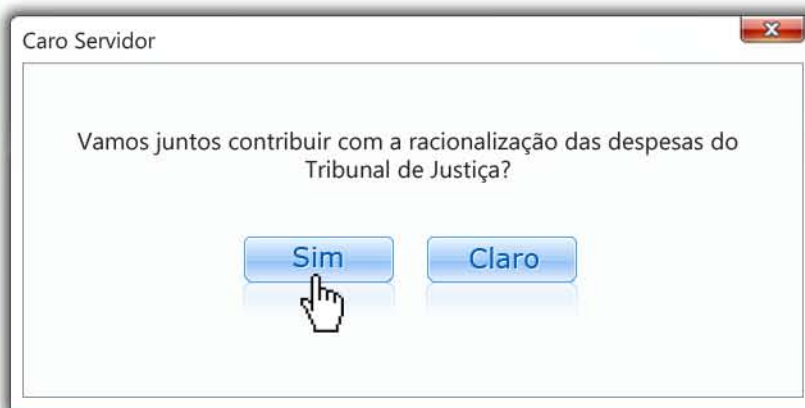
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/12/2011

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/20471

Despacho Correccional – 7ª. Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de documento digital, oriundo do despacho correccional da 7ª. Vara Cível, para apreciação da conduta do oficial de justiça, que avaliou imóvel distinto do descrito no processo 010.06.141464-4.

Decido.

Conforme demonstrado na defesa preliminar, o Oficial de Justiça (...) manteve contato telefônico com a parte, que lhe passou as orientações de como chegar ao imóvel, assim sendo, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 22.504/11

Assunto: Representação por excesso de prazo feita pela Advogada (...)

Trata-se de Procedimento administrativo, oriundo de representação formulada por (...)

...

Do exposto, ausentes quaisquer indícios de infringências às regras 35 da LOMAN, impositivo o arquivamento do feito.

...

Boa Vista, 16 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 19.12.2011****Procedimento Administrativo n.º 2011/22792****Origem: Comarca de Pacaraima****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/11961****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/11960****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.

4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/10865

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/10377

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/17715

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.

2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19702

Origem: Comarca de Bonfim
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22797

Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19827

Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/23148

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/23147

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22411

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/15174

Origem: Diretoria do Fórum

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19215

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19858**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17421**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/18512**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22167**Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/22544**Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1416/2011**Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Solicitação de abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento dos contratos de limpeza e conservação, recepção e materiais, neste exercício**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 2114/2115, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 2117.
2. Com supedâneo no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a alteração do Contrato n.º 49/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 2115-v/2116.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16920

Origem: Comarca de Mucajaí
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16808

Origem: Comarca de Mucajaí
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17667

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13586

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/10320

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/9787**Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/9780****Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/16144****Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/20841**Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19139**Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17912**Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.

3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17265

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/21081

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/8406

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/9773

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22192

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22090

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22030

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22191

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/5190**Origem:** Central de Mandados e Diretoria do Fórum**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/14840****Origem:** Central de Mandados**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/3580****Origem:** Central de Mandados e Sç. de Transporte**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/11221**Origem: Comarca de Caracarái****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/8417**Origem: Comarca de Caracarái****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/20774**Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17757

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 17081/2011

Origem: Secretaria de infraestrutura e logística

Assunto: Revitalização e manutenção predial: depósito localizado no conjunto dos Desembargadores, Vara da Fazenda, Almoxarifado e Palácio da Justiça

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fls. 347 e o parecer jurídico de fl. 348/348-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o nº 24/2011, cujo objeto é **contratação de empresa especializada para prestar serviço de revitalização e manutenção dos seguintes prédios: depósito localizado no conjunto dos Desembargadores, Vara da Fazenda, Almoxarifado e Palácio da Justiça.**
3. Adjudico o objeto licitado à empresa **LD Construções Comércio e Serviços Ltda.** ofertante do menor preço, com o valor de **R\$ 41.974,26 (quarenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).**
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, à SOF para emissão de empenho.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/17751

Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16236

Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/20841

Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1805 – Conceder à servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 08 a 17.02.2012, 01 a 10.07.2012 e de 19 a 28.09.2012.

N.º 1806 – Conceder ao servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 22.09 a 11.10.2012 e de 05 a 14.11.2012.

N.º 1807 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09 a 24.01.2012.

N.º 1808 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 25.01 a 03.02.2012.

N.º 1809 – Conceder à servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 09.01 a 07.02.2013.

N.º 1810 – Alterar as férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 19.03.2012 e de 16 a 30.07.2012.

N.º 1811 – Alterar as férias da servidora **GLEYSIANE DA SILVA MATOS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.01.2012 e de 21 a 30.03.2012.

N.º 1812 – Alterar as férias da servidora **GLEYSIANE DA SILVA MATOS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2013.

N.º 1813 – Conceder ao servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 02.04 a 01.05.2012.

N.º 1814 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 30.01 a 08.02.2012.

N.º 1815 – Conceder à servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Assistente Social, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 14 a 23.02.2013, 20 a 29.05.2013 e de 21 a 30.10.2013.

N.º 1816 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09 a 23.05.2012.

N.º 1817 – Conceder à servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 09.01 a 07.02.2012.

N.º 1818 – Alterar as férias do servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2012, 23.01 a 01.02.2012 e de 10 a 19.07.2012.

N.º 1819 – Alterar as férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2012.

N.º 1820 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08 a 17.02.2012.

N.º 1821 – Alterar as férias da servidora **TATYANA DANTAS BARRETO HOLANDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 19.01 a 07.02.2012 e de 22 a 31.10.2012.

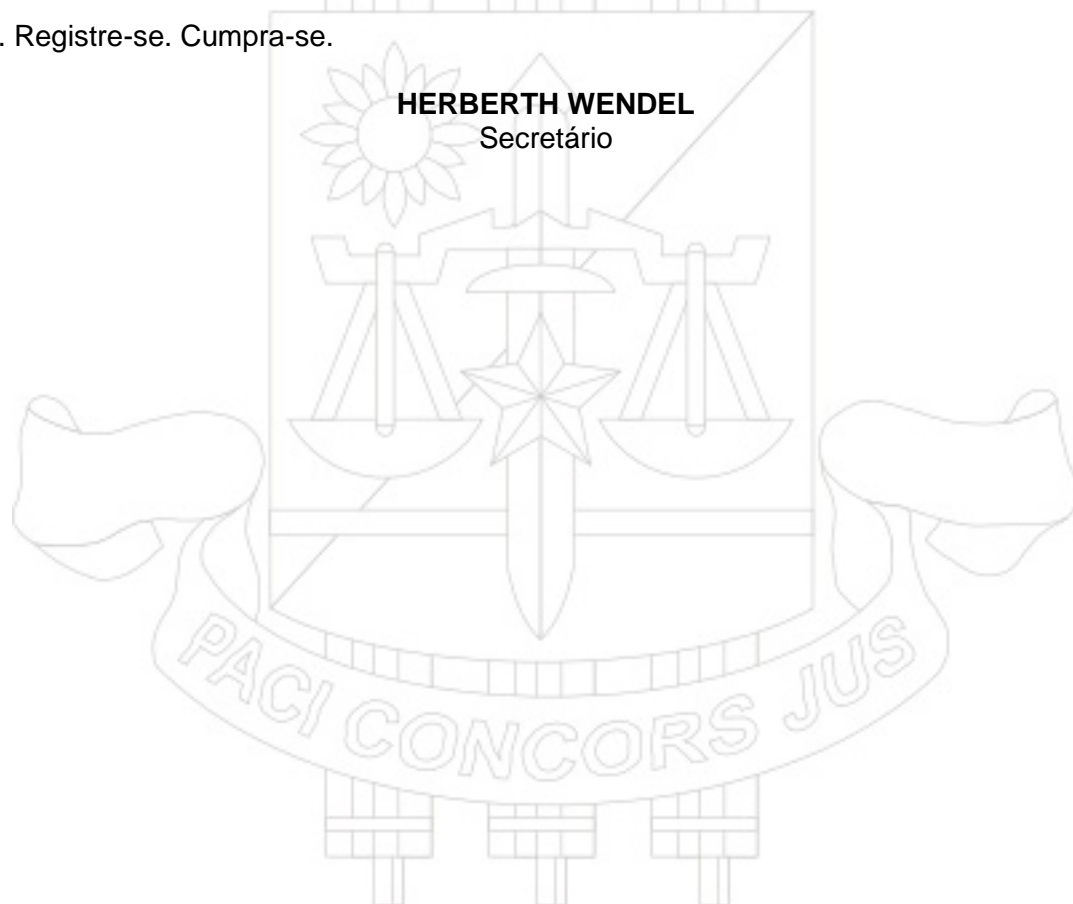
N.º 1822 – Alterar as férias da servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.01.2012 e de 18 a 27.04.2012.

N.º 1823 – Alterar as férias da servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 28.11 a 07.12.2012, 10 a 19.12.2012 e de 07 a 16.01.2013.

N.º 1824 – Conceder ao servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos períodos de 13 a 16.12.2011 e de 09 a 10.01.2012.

N.º 1825 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 09.12.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/12/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	001/2010	Referente ao P.A. nº 204/2011
ASSUNTO:	Prestação do serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis da frota do Tribunal de Justiça de Roraima.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57 Inc. II, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, até 05.01.2013.	
DATA:	Boa Vista, 29 de novembro de 2011.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	040/2011	Referente ao P.A. nº 12164/2011
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a contratação do Conselho Regional de Engenharia de Roraima – CREA/RR com vistas ao pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico nº 045/2011, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.	
CONTRATADA:	OMD SOLUÇÕES PARA OUVIDORIAS S/S LTDA.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 7.000,00	
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> da Lei nº 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. <ul style="list-style-type: none"> • O instrumento contratual será retirado no prazo de 02 dias úteis, nos termos do art. 64 da Lei 8.666/93. • A prestação do serviço será iniciada em até 03 dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho. 	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2011.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	033/2011	Referente ao P.A. nº 7388/2011
ASSUNTO:	Referente à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de piso podotátil.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	CONSTRUVIAS LTDA.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, "a", "b" e § 1º e 57, § 1º, I da Lei 8.666/93	
OBJETO:	Fica suprimido o percentual de 4,06% do valor global do Contrato, o que representa R\$ 498,53, referente ao acréscimo de serviços e supressão de outros listados na planilha de fls. 217, restando o valor global de R\$ 11.767,46. Fica o prazo para a conclusão dos serviços prorrogado por 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, até 23/12/2011.	
DATA:	Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.	

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	048/2011	Referente ao P.A. nº 6588/2011
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto serviço de realização de adequações e reparos necessários nos Prédios das Comarcas dos Interiores: Alto Alegre, Bonfim, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Caracará e Rorainópolis. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e dos Projetos Básico e Executivo, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
CONTRATADA:	MODELO CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 211.100,46	
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> da Lei nº 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes da correção de defeitos. <ul style="list-style-type: none"> • A prestação do serviço será iniciada após a assinatura da ordem de serviço, nos termos estabelecidos no item 6.2 do Anexo I – Projeto básico. • O objeto deste contrato deverá ser concluído no prazo de 90 dias corridos, a contar da data de recebimento da ordem de serviço, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 da Lei n.º 8.666/93. • Depois de concluído, o objeto será recebido provisoriamente em até 30 dias e, definitivamente, em até 90 dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, conforme item 6.9 do Projeto Básico n.º 19/2011 e nos termos do § 3º do Art. 73 da Lei nº 8.666/93. 	
DATA:	Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA:	016/2010	Referente ao PA nº 21429/2011–Fundejurr
ASSUNTO:	Registro de preços de confecção, fornecimento e montagem de mobiliário para compor setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços	
CONTRATADA:	MOBRAN, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.	
FUND. LEGAL:	Com fulcro no art. 22 e art. 23 da Resolução nº 35/ 2006 c/c art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93.	
OBJETO:	Pelo presente ficam aditivados os seguintes mobiliários:	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1.5	Estação de Trabalho 03 – EST. 03, demais especificações de acordo com a Ata.	Und	20	1.900,00	38.000,00
1.6	Estação de Trabalho 07 – EST. 07, demais especificações de acordo com a Ata.	Und	07	3.900,00	27.300,00
1.7	Estação para impressora – EST. 08, demais especificações de acordo com a Ata.	Und	05	600,00	3.000,00
1.8	Estação para conciliação – EST. 28 III, demais especificações de acordo com a Ata.	Und	01	693,00	693,00
1.9	Estação de Trabalho 09 – EST. 09, demais especificações de acordo com a Ata.	Und	03	770,00	2.310,00
1.15	Estação de Audiência – EST. 05, demais especificações de acordo com a Ata.	Und	01	3.178,00	3.178,00

DATA: Boa Vista, 24 de novembro de 2011.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 19/12/2011

Ref.: Ofício/PAC/580/11 da Comarca de Pacaraima – de 19 de dezembro de 2011.

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz da Comarca de Pacaraima, para credenciar o Servidor **Jorge Schwinden**, Técnico Judiciário, matrícula 3010174, lotado na Comarca de Pacaraima, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, para atender as necessidades daquela Comarca.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **JORGE SCHWINDEN**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, para atender as necessidades da Comarca de Pacaraima e deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **JORGE SCHWINDEN** até 19 de dezembro de 2012 a contar da publicação deste, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º. da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2011.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Ref.: Mem. Escriv. nº 136/2011/Rlis/RR de 14 de dezembro de 2011.

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz da Comarca de Rorainópolis para credenciar o Servidor **Rostan Pereira Guedes**, Oficial de Justiça, matrícula 3011491, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude do recesso do motorista daquela Comarca.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*.

No caso em análise, o Servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, pelo período de 19 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 para atender as necessidades da Comarca de Rorainópolis e deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio o Servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES** pelo período de 19 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º. da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Ref.: OF. GAB Nº 141/2011 – Comarca de Alto Alegre de 19 de dezembro de 2011.

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz da Comarca de Alto Alegre para credenciar o Servidor **Robson da Silva Souza**, Técnico Judiciário, matrícula 3011362, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude do recesso do motorista daquela Comarca.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*.

No caso em análise, o Servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, pelo período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 para atender as necessidades da Comarca de Alto Alegre e deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio o Servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA** pelo período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º. da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001870-AC-N: 029
000422-AM-A: 062
005524-AM-N: 062
005808-AM-N: 062
013827-BA-N: 056
086925-MG-N: 054
009125-PA-N: 045
000910-RO-N: 040
000008-RR-N: 042
000021-RR-N: 073
000052-RR-N: 034
000066-RR-B: 046
000077-RR-E: 037, 058
000087-RR-B: 028, 039, 053
000087-RR-E: 038
000091-RR-B: 046
000099-RR-E: 027, 037
000104-RR-E: 038
000105-RR-B: 036, 052, 060
000112-RR-B: 046, 134
000112-RR-E: 053
000114-RR-A: 038, 050, 056
000114-RR-B: 016
000117-RR-B: 049, 074
000118-RR-N: 104, 115
000119-RR-A: 038
000120-RR-B: 028
000124-RR-B: 073
000125-RR-N: 042, 056, 065, 067, 068
000126-RR-B: 039
000128-RR-B: 028
000140-RR-N: 094
000144-RR-A: 073
000153-RR-N: 058, 090
000155-RR-B: 104
000155-RR-N: 116
000160-RR-N: 065
000165-RR-A: 126
000171-RR-B: 027, 036, 037
000172-RR-B: 046
000172-RR-E: 040
000173-RR-A: 046
000177-RR-N: 149
000180-RR-E: 027
000181-RR-A: 041
000182-RR-B: 037
000184-RR-A: 049
000185-RR-A: 038, 039, 057
000188-RR-E: 038
000189-RR-N: 047
000190-RR-E: 065
000190-RR-N: 030, 090
000191-RR-B: 133
000191-RR-E: 065
000200-RR-E: 116
000201-RR-A: 042
000203-RR-N: 003, 043, 056
000205-RR-B: 031, 032, 033, 035
000208-RR-B: 088
000210-RR-N: 069, 100, 148
000213-RR-E: 032
000215-RR-B: 029
000215-RR-E: 027
000218-RR-B: 113
000222-RR-E: 063
000223-RR-A: 046, 049, 074
000223-RR-N: 057
000225-RR-E: 060
000226-RR-N: 065
000229-RR-B: 061, 110
000232-RR-E: 047
000233-RR-B: 038
000235-RR-N: 061
000240-RR-B: 027, 036, 037
000240-RR-E: 038, 050
000246-RR-B: 095
000247-RR-B: 061
000248-RR-B: 032, 055, 057, 103
000254-RR-A: 082, 140
000254-RR-B: 028, 171
000262-RR-N: 061
000263-RR-N: 052, 065
000264-RR-N: 038, 050, 051, 056, 058
000269-RR-A: 044
000269-RR-N: 056
000270-RR-B: 032, 050, 051, 058, 061, 070
000271-RR-B: 063
000287-RR-N: 087
000288-RR-A: 110
000288-RR-N: 066
000298-RR-B: 038, 039, 041
000299-RR-N: 033
000300-RR-N: 057, 117
000303-RR-B: 030
000316-RR-N: 065
000320-RR-N: 153
000323-RR-A: 050
000332-RR-B: 051, 058
000333-RR-N: 093, 101
000337-RR-N: 037
000345-RR-N: 038
000352-RR-N: 225
000358-RR-N: 065
000379-RR-N: 030
000382-RR-N: 089
000385-RR-N: 047, 114

000394-RR-N: 065
 000413-RR-N: 066
 000424-RR-N: 030
 000441-RR-N: 111
 000446-RR-N: 036
 000467-RR-N: 116
 000481-RR-N: 061, 150
 000503-RR-N: 002, 055
 000504-RR-N: 036
 000520-RR-N: 044
 000525-RR-N: 182
 000542-RR-N: 072
 000550-RR-N: 050, 058, 150, 152
 000551-RR-N: 142
 000552-RR-N: 069, 091
 000554-RR-N: 032
 000557-RR-N: 070, 151
 000561-RR-N: 042, 063
 000566-RR-N: 048
 000568-RR-N: 048
 000582-RR-N: 181
 000584-RR-N: 063
 000607-RR-N: 054
 000619-RR-N: 002
 000639-RR-N: 065
 000643-RR-N: 043
 000669-RR-N: 027
 000686-RR-N: 096, 133
 000715-RR-N: 090
 000716-RR-N: 129
 000719-RR-N: 183
 084206-SP-N: 045
 126504-SP-N: 032
 207407-SP-N: 064
 243764-SP-N: 064

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Dissol/liquid. Sociedade

001 - 0017890-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017890-1
 Autor: S.G.A.
 Réu: J.F.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Outras. Med. Provisionais

002 - 0017866-92.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017866-1
 Autor: B.B.F.S.
 Réu: I.C.S.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/12/2011.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0017886-83.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017886-9
 Exequente: F.A.N.
 Executado: L.B.A.
 Distribuição por Dependência em: 16/12/2011.
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0017896-30.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017896-8
 Réu: Thiago José Barros da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017897-15.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017897-6
 Réu: Luiz Gonzaga Freitas
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0016766-05.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016766-4
 Indiciado: R.R.S.S.R.
 Transferência Realizada em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017878-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017878-6
 Indiciado: N.R.O.
 Distribuição por Dependência em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017879-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017879-4
 Indiciado: J.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017898-97.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017898-4
 Indiciado: P.H.S.V.
 Distribuição por Dependência em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017899-82.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017899-2
 Indiciado: L.C.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017900-67.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017900-8
 Indiciado: J.P.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

012 - 0017880-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017880-2
 Indiciado: L.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0017901-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017901-6
 Réu: D.P.Q. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017903-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017903-2
Réu: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

015 - 0017902-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017902-4
Réu: W.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

016 - 0195619-41.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195619-4
Réu: Marco Antonio da Rocha Moraes
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011. Transferência Realizada em: 16/12/2011.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

017 - 0010039-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010039-4
Réu: Edivaldo Carneiro Ribeiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011. Transferência Realizada em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007773-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007773-1
Réu: Eliton Monteiro Porto
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011. Transferência Realizada em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008727-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008727-6
Réu: Ilmar Oliveira Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011. Transferência Realizada em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009020-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009020-5
Réu: Edeilton Conceição de Jesus
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011. Transferência Realizada em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0014072-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014072-9
Réu: Diogo Ferreira Campos
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011. Transferência Realizada em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0015100-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015100-7
Autor: M.R.R.M.
Réu: G.S.T.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0018726-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018726-6
Réu: Fabio dos Santos Melão
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0018727-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018727-4
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018728-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018728-2
Réu: Arlindo Guimarães Macedo
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

026 - 0018729-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018729-0
Réu: Jamerson Gentil Viana
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Cumprimento de Sentença

027 - 0135596-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135596-1
Autor: S.B.G.P.
Réu: C.G.M.
Final da Sentença: Vistos etc. Posto isto, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo, determinando o arquivamento da execução, e expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, considerando os valores atualizados às fls. 169. Custas pela parte executada. P.R.I.C. Oficie-se ao DETRAN-RR a fim de que seja desfeita a Construção Administrativa do veículo NAT-6073, realizada à fls. 126/127, de propriedade do executado. Expeça-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista-RR, 14/12/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

Inventário

028 - 0002417-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002417-2
Autor: Nilza Duarte de Araujo
Réu: Espolio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.
Despacho: 01- Defiro fls. 103/105. Cadastre-se o ilustre causídico no SISCOM.Boa Vista-RR, 14/12/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues

2ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

029 - 0100029-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100029-6

Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Roroaço Comercio de Aço e Ferro Ltda e outros.
 I. manifeste-se a parte executada acerca da fl. 315; II. Int. Boa Vista, 16/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Tânia Maria de Paula Pereira

030 - 0129429-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129429-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

I. Defiro o pedido de fls. 172/174; II. Cumpra-se como requerido; III. Int. Boa Vista, 16/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota

Execução Fiscal

031 - 0003769-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003769-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Revogue-se a decisão de fls. 101, tendo em vista a suspensão nos termos do art. 40 da LEF, JÁ HAVIA SIDO DECRETADA EM 10/11/1999, CONFORME FLS. 56. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

032 - 0003787-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003787-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Itaú S/a e outros.

I. O que se pretende com a petição de fls. 108/111 é a Execução contra a Fazenda Pública, que possui rito próprio conforme art. 730 do CPC; II. Dessa forma, desentranhem a petição supramencionada, deixando em cartório para seu subscritor; III. Após, arquivem-se; IV. Int. Boa Vista, 16/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Camila Araujo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

033 - 0100429-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100429-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gutemberg Borges

I. Considerando o resultado positivo da penhora on line, determino sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, nos termos do art. 9º, da LEF; II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a fazenda pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); IV. Int. Boa Vista, 16/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

034 - 0105496-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105496-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Enirlei da Costa Pereira

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas. Honorários em 10%. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessária. P.R.I. Boa Vista-RR, 15/12/2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

035 - 0114747-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114747-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Delman Dias Veras

FINAL DE SENTENÇA; (...) Posto isso, julgo extinta e execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em honorários advocatícios em face dos artigos 269, I e 794, I, ambos do CPC. Custas pelo executado. Caso haja contrição ou restrições sobre bens ou direitos do devedor, providencie-se o seu cancelamento ou levantamento.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 13/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

036 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Autor: Manoel Messias Alves Ferreira

Réu: João Vilmar da Luz

Despacho: Realize a quebra do sigilo fiscal do executado. Após intime o executado para que indique outros bens em substituição a penhora a proporcionalidade e Ordem Legal do arquetipo 655 do CPC. Devendo o executado manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime o exequente para manifestar em igual prazo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista(RR), 16/12/11. Dr. Erasmo Hallinsson S. de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari

Procedimento Ordinário

037 - 0114268-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114268-4

Autor: Maria Amilcar Matos Pinto

Réu: Angelo Silva Stein e outros.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito art.267, IV, VI e § 3ºdo CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios sucumbências. P.R.I. Cumpra-se" Boa Vista, 16/12/2011. (a) Erasmo Hallysson S de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Geralda Cardoso de Assunção, Rogenilton Ferreira Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

038 - 0119295-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119295-2

Autor: Thiago da Silva Oliveira

Réu: Francisco Vilebaldo de Albuquerque

Despacho: Defiro o pedido de fl. 490. Designe-se data para audiência de conciliação para o dia 19/12/2011, às 11,00 horas. Boa Vista(RR), 15/12/11. Dr. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/12/2011 às 11:00 horas. Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

4ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Arresto

039 - 0103029-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103029-3

Autor: Oscar Maggi

Réu: Maia's Agricola Ltda e outros.

Despacho: I - Defiro pedido fls. 349. Suspenda-se o feito pelo prazo requerido. Expirando-se o prazo, dia a parte que o requereu. Boa Vista,

29 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite

Cumprimento de Sentença

040 - 0167085-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167085-4

Autor: Chagas & Holanda Ltda - Epp

Réu: Natacha Alexandra Branco Rosa

Ato Ordinatório: Ao autor: decorrido prazo de suspensão. Boa Vista, 16 de dezembro de 2011. Alexandre Martins Ferreira. Escrivão Judicial.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

Exec. Título Judicial

041 - 0010758-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010758-9

Exequente: A.V.B.

Executado: M.M.S. e outros.

Despacho: I - Defiro fls.34. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Expirando o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 28 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular da 4ª

Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral

Procedimento Ordinário

042 - 0164926-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164926-2

Autor: José de Anchieta Junior

Réu: Edersen Lima e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 15 de dezembro de 2011. Alexandre Martins Ferreira. Escrivão Judicial.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Dizanete de S Matias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rosa Leomir Benedettigonçalves

043 - 0165378-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165378-5

Autor: Karol Auto Posto Ltda

Réu: Valdiene de Oliveira Sena

Ato Ordinatório: Ao autor: decorrido prazo de suspensão. Boa Vista, 16 de dezembro de 2011. Alexandre Martins Ferreira. Escrivão Judicial.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

044 - 0177579-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177579-4

Autor: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/a

Réu: Pedro Lima Santana

Despacho: I - Defiro o pedido de fls. 106/107 tendo em vista o erro material na sentença de fls. 99/101 e, com fulcro no art. 463, I do CPC determino: a) Onde se lê "autor Volkswagen Leasing S/A", leia-se "autor MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A". b) Onde se lê "requerida Christiane Etelvina Almeida", leia-se "requerido PEDRO LIMA SANTANA". c) Ratifico a descrição do bem, conforme exposto na inicial, ou seja, Caminhão Mercedes Benz, Modelo 712 C, cor azul, placa JWR3709, Chassi 9BM688255XB205671. Às diligências necessárias. Boa Vista, 09 de dezembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Ao autor: requerer o que entenda de direito. Boa Vista, 15 de dezembro de 2011. Alexandre Martins Ferreira. Escrivão Judicial. Ato Ordinatório: Ao requerido: pagar as custas finais sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 15 de dezembro de 2011. Alexandre Martins Ferreira. Escrivão Judicial.

Advogados: Maria Lucília Gomes, Thais de Queiroz Lamounier

5ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

045 - 0118741-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118741-6

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Juliano Silvano

Despacho: Defiro a suspensão do feito por 30 dias ou se o autor requer o prosseguimento antes do cumprimento do prazo retro. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Maria Lucilia Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento

Cumprimento de Sentença

046 - 0006524-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006524-0

Autor: Cristina Silveira Borges

Réu: Byte Informática Ltda

Despacho: Em primeiro momento indefiro a fraude à execução em razão da ausência de prova que demonstre o domínio do bem pelo exequido ao recebê-lo por herança, não transferindo em seu nome para ser penhorado. Neste diapasão, realize a quebra do sigilo fiscal do executado, após intime o exequente para indicar bens à penhora em 05 dias. Cumpra-se, com urgência. BV., 16/12/11. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, João Felix de Santana Neto, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Wagner José Saraiva da Silva

047 - 0094643-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094643-5

Autor: Ceter Centro de Educação Tecnica e Especializada de Roraima

Réu: Ana Cláudia Campos Costa

Despacho: Defiro requerimento de fl. 86 à 87. Realize a quebra do sigilo fiscal da executada. Atualize o débito, após intime o exequente para manifestar em 05 dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira

048 - 0097648-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097648-1

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Alexsandro Oliveira da Silva

Despacho: Realize a quebra do sigilo fiscal do executado, após intime o exequente para indicar bens e penhora ou meio consentâneo para referido desiderato. Cumpra-se. Boa Vista / RR, 09/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

049 - 0101664-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101664-9

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Maria Lucia de Andrade Pinto

Despacho: Solicite informação do ofício de fl. 117, para ser respondido em 15 dias, alterando a presidente da EMHUR, que o descaso a informação, acarretara a prisão em flagrante (Condução) por crime de prevaricação artigo 319 do CP. Concomitante realize a quebra do sigilo fiscal do executado. Após o cumprimento dos atos retro intime o exequente para manifestar em 05 dias. Boa Vista/RR, 12/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

050 - 0136582-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136582-0

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Jose Mario Sales Garcia

Despacho: Com relação ao bem penhorado via Renajud, proceda a restrição de circulação e apreensão do mesmo. Após intime o exequente para manifestar em 05 (cinco) dias sob a certidão de fl. 138. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/12/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

051 - 0146807-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146807-9

Autor: Boa Vista Energia S.a

Réu: Maria José Silva

Intimação da parte autora, para ciência dos documentos de fl. 98n no prazo de cinco dias. Boa Vista-RR, 16/11/2011. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho

052 - 0172010-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172010-5

Autor: Antonio Rosas de Oliveira Junior

Réu: Banco do Brasil S/a

Sentença: ...Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao

pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.P.R.I. Boa Vista, 15/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Rárisson Tataira da Silva

Monitória

053 - 0109509-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109509-8

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Wires Gonçalves dos Santos

Despacho: Determín que o cartório altere a categoria dos autos supra para execução em ace da sentença de fl. 131 à 134 dos autos. Após archive-se os autos até ulterior deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

Outras. Med. Provisionais

054 - 0016783-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016783-1

Autor: R.A.C.L.

Réu: A.F.A.P.

Despacho: Defiro os requerimentos de fl. 73 dos autos. BV., 16/12/11. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alysson Tosin, Yngryd de Sá Netto Machado

055 - 0009166-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009166-6

Autor: B.P.S.

Réu: N.B.P.P.

Despacho: Após, intime-se as partes, em razão da negativa de segmento de recurso de apelação, para manifestar em 15 dias, com o fito de requerer o que de direito, sob pena do arquivamento do feito até ulterior deliberação. Vez que há certidão do trânsito em julgado do acordão. Boa Vista/RR, 12/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Ordinário

056 - 0078291-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078291-3

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz e outros.

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e outros.

Despecho: Defiro os requerimentos de fl. 300, para realização de penhora on line em face dos réus, como a quebra do sigilo fiscal dos mesmos. Citando os excutidos se desejam, pagar apresentar bens a penhora ou impugnar nos limites do arquétipo 475-L do CPC, no prazo de 15 dias. Após intime o exequite para requerer o que de direito. Cumpra-se. Boa Vista, 12/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

057 - 0089078-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089078-1

Autor: Rosinete Damasceno Baldi

Réu: Damiana Ferreira Marques e outros.

Despacho: Realize a quebra do sigilo fiscal do executado, após intime o exequite para manifestar em 05 dias. Sob o sigilo realizado ou indicação dos bens do excutido a penhora. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaeder Natal Ribeiro, Maria do Rosário Alves Coelho

058 - 0106798-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106798-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Ja Pedrosa

Despacho: Defiro requerimento de fl. 198. Após intime o autor para manifestar em 05 dias, sob o requerimento de fl. 195-V. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/12/2011. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Nilter da Silva Pinho, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

6ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cautelar Inominada

059 - 0194239-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194239-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: L.A.Q. e outros.

Despacho: 1) Recebo a apelação imposta, em seu duplo efeito, posto que presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade. 2) Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

060 - 0062620-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062620-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Andre Luiz de Oliveira Santos

Despacho: Intime-se o exequite após a realização da penhora on line para manifestar- se em 05 dias; Primus realize atualizacao do debito; Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2011, Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito auxiliar da 6º Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

061 - 0083668-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083668-5

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Rr

DESDPACHO: Defiro requerimento de folhas 342; Cumpra-se com urgência. Boa vista/RR 15 de dezembro de 2011, Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito auxiliar da 6º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

062 - 0179479-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179479-5

Autor: Sotreq S/a

Réu: Mr Terraplenagem e Construção Ltda

Despacho: Expeça certidão da dívida ativa; Remeta a FUNDEJURR; Após archive-se os autos, com as baixas hodiernas. Boa Vista, 14 de dezembro de 2011, Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito auxiliar da 6º vara cível.

Advogados: Sâmara da Silva Nóbrega, Selma Mara Santana Mota, Wellyngton da Silva e Silva

063 - 0002519-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002519-3

Autor: J.R.W.

Réu: R.W.V.M.

Despacho: Realize a penhora on line, após intime o exequite para manifestar-se em 05 dias; Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2011, Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito auxiliar da 6º Vara Cível.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, José Carlos Aranha Rodrigues, Raphael Ruiz Quara, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Petição

064 - 0172723-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172723-3

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Banco Bmc

Despacho: Atualize o debito, incluindo a multa de 10% do arquétipo 475-J do CPC; Como também, fixando o honorario de sucumbência em prol da DPE, em 10% do debito excutido; Após realize a penhora on line do executado, ao final intime o exequite para manifestar em 05 dias; Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2011, Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito auxiliar da 6º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Lia Damo Dedecca, Roberta Borges Cardoso

Procedimento Ordinário

065 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano Josué Pires Cerveira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Realize a penhora on line, e a quebra do sigilo fiscal da executada; Após, intime o exequente para manifestar-se em 05 dias; Cumpra-se. Boa Vista, 13 de dezembro de 2011, Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito auxiliar da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

066 - 0213084-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213084-7

Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Despacho: Defiro os requerimentos de folhas 185 dos autos; Cumpra-se. Boa Vista, 14, de dezembro de 2011, Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz de Direito auxiliar da 6ª Vara Cível.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Silene Maria Pereira Franco

067 - 0012940-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012940-1

Autor: P.A.D.C.

Réu: E.F.S.G.

ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Cartório nº 06/10, tendo em vista a determinação de arquivamento dos autos, conforme despacho de fls. 18. Intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do Despacho de fls. 28. Boa Vista, 16 de dezembro de 2011.

Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

068 - 0012942-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012942-7

Autor: P.A.D.C.

Réu: F.R.B.Q.

ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Cartório nº 06/10, tendo em vista a determinação de arquivamento dos autos, conforme despacho de fls. 19. Intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do Despacho de fls. 30. Boa Vista, 16 de dezembro de 2011.

Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

069 - 0007480-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007480-3

Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.

Intimação do patrono do acusado VIBALDO NOGUEIRA BARROS, para apresentação das alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Valeria Brites Andrade

1ª Vara Militar

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

070 - 0208634-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208634-6

Réu: Altemir Fontão Cunha

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente da Justiça Militar, por unanimidade de votos, decidiu julgar parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR ALTEMIR FONTÃO CUNHA, nas penas do crime previsto no artigo 195, do CPM, conforme fixado no voto da Juíza Militar, e declarar extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 301, do CPM, com fundamento no art. 125, VII e § 5º, I, do mesmo Diploma CPM.(...). Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o réu, o advogado constituído e o representante do Ministério Público.Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/12/11. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Inquérito Policial

071 - 0016766-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016766-4

Indiciado: R.R.S.S.R.

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

072 - 0022635-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022635-2

Réu: Pedro Luis de Souza

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO PEDRO LUIS DE SOUZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

073 - 0057981-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057981-6

Réu: Leonor Cabral Icassatti

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA PARA CONDENAR A ACUSADA LEONOR CABRAL ICASSATI (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

074 - 0096098-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096098-0

Réu: Airton Almeida e outros.

(...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os acusados AIRTON ALMEIDA E EDILEUSA DE SOUZA RIBEIRO, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas no art. 228, §1º e §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal. (...) Boa Vista, 16/12/2011. Juíza Bruna Zagallo.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

075 - 0155367-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155367-0

Réu: Ezio Franco dos Santos

(...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado EZIO FRANCO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 217-A, com a aplicação do art. 71, ambos do Código Penal, tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal. (...) Boa Vista, 16/12/2011. Juíza Bruna Zagallo.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0174354-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174354-5

Réu: Janderson Menezes Baia

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O ACUSADO JANDERSON MENEZES BAIA (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015143-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015143-7

Réu: Eliesio da Silva

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

078 - 0013982-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013982-0

Réu: L.R.T.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015560-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015560-2

Réu: A.B.S.V.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017710-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017710-1

Réu: Inaldo Pereira Bezerra

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017892-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017892-7

Réu: Paulo Henrique Santos Viana

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0013691-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013691-7

Indiciado: A.S.P. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

083 - 0017421-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017421-5

Indiciado: Y.T.S.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0017422-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017422-3

Indiciado: L.G. e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017458-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017458-7

Indiciado: G.P.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017479-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017479-3

Indiciado: A.B.S.V.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

087 - 0009095-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009095-7

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro

Decisão Judicial: Razão assiste ao douto representante do Ministério Público. As razões expandidas pela defesa no seu pedido de revogação da custódia preventiva não são aptas a ilidir os motivos pelos quais foi decretada a prisão do acusado, persistindo os motivos bem fundamentados na decisão de fls. 480/488 dos autos 010 10 011655-6, razão pela qual INDEFIRO o pedido. PRI. Após, archive-se com as cautelas de praxe. BV, 07 de dezembro de 2011. Dr Ricardo Fabricio Seganfredo - Juiz de Direito Substituto".

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Med. Protetiva-est.idoso

088 - 0023183-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023183-2

Réu: Jean Carlos de Aquino Souza

(...) (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO JEAN CARLOS AQUINO DE SOUZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Proced. Esp. Lei Antitox.

089 - 0147991-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147991-0

Réu: Osvaldina Leite de Souza

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO POR QUE ABSOLVO A ACUSADA OSVALDINA LEITE SOUZA (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Helder Gonçalves de Almeida

090 - 0150308-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150308-1

Réu: Hermes Catingueira Bezerra

Final da Decisão: "Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e relaxo a prisão do réu HERMES CATINGUEIRA BEZERRA, devendo ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver custodiado. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura. Oficie-se ao Instituto de Criminalística requisitando o laudo definitivo com urgência. Recebido, nova vista ao Ministério Público e defesa para apresentação de memoriais. Expedientes necessários. Intmem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2011. Dr. Ricardo Fabricio Seganfredo - Juiz de Direito Substituto".

Advogados: Ariana Camara da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

091 - 0017020-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017020-7

Réu: Maria das Graças Braga e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

092 - 0018202-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018202-0

Réu: Elza Ana da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

093 - 0070015-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070015-6

Sentenciado: Luiz dos Santos Oliveira

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

094 - 0083822-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083822-8

Sentenciado: Alvinho André da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

095 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha
Decisão: Progressão de regime concedido.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

096 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

097 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001099-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001099-7

Sentenciado: Narlison Borges Linhares

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008884-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008884-5

Sentenciado: José Inácio de Lira

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Petição

101 - 0164536-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164536-9

Autor: Patrícia Andrea da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

102 - 0017870-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017870-3

Autor: Diretor do Desipe

Decisão: Liminar concedida. Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

103 - 0108827-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108827-5

Réu: Eliene Martins Ferreira e outros.

Despacho: ao advogado do réu, para fase do art. 402, cpp.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

104 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

(...)assim nos termos do artigo 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional com relação aos supracitados réus (...) Boa Vista, 15/12/2011. Juíza Lana Leitão.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

105 - 0138741-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138741-0

Réu: Bonifacio Araujo Gastão

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0154368-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154368-9

Réu: Glaycon de Oliveira Santos e outros.

(...) JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, PARA CONDENAR OS ACUSADOS GLAYCON DE OLIVEIRA SANTOS E EDNEUSA SILVA

VERAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO (...) BOA VISTA, 15/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0154927-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154927-2

Réu: Elder Cunha da Silva

(...) POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES (...) CONDENO O ACUSADO ELDER CUNHA DA SILVA (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0156084-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156084-0

Réu: Maxi Alves de Sousa

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O ACUSADO MAXI ALVES DE SOUSA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 306 E 309 DO CODIGO TRANSITO BRASILEIRO E PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAXI ALVES DE SOUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV C/C ART. 109, INCISO VI DO CODIGO PENAL, PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0164274-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164274-7

Réu: Deolinda Serrão de Oliveira

(...) JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO DEOLINDA SERRAO DE OLIVEIRA PELA PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO (...) BOA VISTA, 15/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0178260-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178260-0

Réu: Bruno César dos Santos Pinheiro e outros.

(...)POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO PELA QUAL CONDENO OS ACUSADOS BRUNO CESAR DOS SANTOS PINHEIRO E JONENSON PEREIRA DE OLIVEIRA (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

111 - 0184511-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184511-6

Réu: Jardiel dos Prazeres de Souza

(...)JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO JARDIEL DOS PRAZERES DE SOUZA, PELA PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CODIGO PENAL (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

112 - 0195624-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195624-4

Réu: Helio Monteiro Lima

(...) JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO HELIO MONTEIRO LIMA, PELA PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CODIGO PENAL (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0198569-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198569-8

Réu: Dheymeson Carvalho Regis

Desp. : Intime-se a defesa, via DJE, para manifestar-se sobre a testemunha comum Luiz de Oliveira Braga, noprzo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. BV, 15/09/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

114 - 0218479-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218479-4

Réu: Maria Liduina Bezerra Silva

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

115 - 0014807-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014807-9

Réu: Francisco Servácio Assunção Rodrigues

(...) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO FRANCISCO SERVACIO ASSUNÇÃO RODRIGUES, EM RELAÇÃO AO FATO NOTICIADO NESTES AUTOS, FACE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM BASE NO ARTIGO 107, IV, DO CODIGO PENAL (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

116 - 0036764-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036764-4

Réu: Luis Cláudio de Jesus Silva

Final da Decisão: "(...) Posto isso, entendo que a competência para julgar o presente feito é desta 5ª Vara Criminal e por conseguinte revogo os Despachos de fls. 255 e 265. O cartório designe-se audiência de instrução e julgamento. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 15 de Dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ronald Rossi Ferreira

117 - 0061005-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061005-8

Réu: Raimundo Valter Morais Barros

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO RAIMUNDO VALTER MORAES BARROS, NAS PENAS DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ART. 302, CAPUT, DO CTB (...) BOA VISTA, 15/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

118 - 0066667-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066667-0

Réu: Jorge Luiz Reis de Oliveira

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA, NAS PENAS DO CRIME DE ESTELIONATO, ART. 171, CAPUT, POR 28 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 AMBOS DO CODIGO PENAL BRASILEIRO (...) BOA VISTA, 15/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0076157-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076157-8

Réu: Isaias de Araujo

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO IZAIAS DE ARAUJO, NAS PENAS DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) (...) BOA VISTA, 13/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0128556-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128556-4

Réu: Marcelo dos Santos Teodosio e outros.

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O REU MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO (...) BOA VISTA, 16/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0130432-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130432-4

Réu: Elcidan Carvalho Santana

(...) JULGO A DENÚNCIA IMPROCEDENTE, E ABSOLVO A ACUSADA ELCIDAN CARVALHO SANTANA DA ACUSAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA, COM BASE NA ATIPICIDADE DO FATO [ART. 386, III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL] (...) BOA VISTA, 13/12/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0133591-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133591-4

Réu: Jose Aldrin da Silva Cruz e outros.

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO OS ACUSADOS JOSÉ ALDRIN DA SILVA CRUZ E RUBENS MOREIRA CARDOS, NAS PENAS DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, ART. 155, § 4º, IV, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO (...) BOA VISTA, 13/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0164321-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164321-6

Réu: Ednilton Costa da Cunha

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu Ednilton Costa da Cunha, nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao dispositivo do artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. (...) PRIC. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0174160-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174160-6

Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício (...) Juiz Renato Albuquerque.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0179521-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179521-4

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0184587-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184587-6

Réu: Gilberto Figueira Barreto

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO GILBERTO FIGUEIRA BARRETO, NAS PENAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ART. 303, PARAGRAFO UNICO, C/C ART. 302, PARAGRAFO UNICO, III DO CTB (...) BOA VISTA, 15/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

127 - 0188531-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188531-0

Réu: Edegar Sarmiento da Costa

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO EDEMAR SARMENTO DA COSTA, NAS PENAS DO CRIME DE FURTO, ART. 155, CAPUT, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO (...) BOA VISTA, 12/12/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0007311-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007311-0

Réu: André Luiz de França

Final da Sentença: "(...) Passo a decidir pelo INDEFERIMENTO do pedido de absolvição sumária do réu André Luiz de França, com fulcro no art. 397, a "contrário sensu". Designe-se audiência de instrução e julgamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR. 16 de dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0009129-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009129-4

Réu: E.O.S. e outros.

Final da Decisão: "(...) Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da segregação e à mingua de motivação para a decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão do Réu ELIELTON OLIVEIRA DE SOUSA, nos termos dos artigos 5º, LXV, da Constituição Federal, e 648, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado. Tome-se o compromisso do Réu de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de decretação de sua prisão, através do Sr. Oficial de Justiça cumpridor do ato. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, observando-se a cota ministerial de fls. 80. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2011. Juiz MARCELO MAZUR"

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

130 - 0002277-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002277-0

Final da Sentença: (...) "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014650-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014650-4

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004949-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004949-0

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007626-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007626-1

Indiciado: P.M.D. e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de imposição de medidas cautelares, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o Requerente Paulo Martins Duarte, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Oficie-se, com urgência, à PAMC para que o diretor adote medidas internas com o escopo de preservar a integridade física do Requerente. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 16 de Dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho

134 - 0009596-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009596-4

Indiciado: E.S.S.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado EDSON SILVA DA SILVA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. PRIC. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal".

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

135 - 0012033-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012033-3

Indiciado: J.B.P.

Final da Sentença: (...) "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em face da ausência da materialidade do delito de embriaguez ao volante. Pautese audiência preliminar para apuração do delito de resistência. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, após dê-se as baixas necessárias. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013369-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013369-0

Indiciado: M.S.R.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por atipicidade do fato narrado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

137 - 0013550-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013550-5

Indiciado: C.L.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de C L SANTOS - ME e CRISTIANE LOPES SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

138 - 0041314-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041314-1

Réu: Francisco de Jesus Nunes Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0215580-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215580-2

Autor: George Nunes da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0223769-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223769-1

Réu: D.O.S. e outros.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DANIELLY OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA, JOSIEL QUINTINO DE SOUZA, JOSÉ ARAÚJO CRUZ e GEILSON DE JESUS RODRIGUES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Intimem-se os Réus desta decisão, como também para comprovar documentalmente a propriedade dos bens apreendidos, no prazo de 10 dias, com vistas à restituição, sob pena de serem declarados abandonados e encaminhados para a destruição. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, aguarde-se o transcurso do prazo retro, encaminhem-se os bens apreendidos para destruição e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR 07 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

141 - 0013222-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013222-3

Réu: A.M.A.V. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0004727-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004727-0

Réu: D.S.N. e outros.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver DAVID DA SILVA NASCIMENTO da acusação de cometimento do crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor e do crime de furto, com amparo no artigo 386, VII e II, respectivamente, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Advogado via DJE. Intimem-se os Réus através de seus Defensor Público e Advogado, tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

143 - 0005704-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005704-8

Réu: A.L.C. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009598-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009598-0

Réu: Eliel da Silva e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0009818-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009818-2

Réu: R.O.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS das acusações que lhe são imputadas, com amparo no artigo 386, incisos VII, III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal; 2. absolver o Réu RAILSON OLIVEIRA PIRES das acusações de cometimento dos crimes das leis especiais que lhe são imputadas, com amparo no artigo 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal; e para 3. condenar o Réu RAILSON OLIVEIRA PIRES como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Não permito o recurso em liberdade, eis que se mantém presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva já decretada. Face aos aborrecimentos e sofrimentos experimentados pela Vítima e à manutenção da triste lembrança dos fatos pelo resto de sua vida, como também ao âmbito de sua divulgação, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o constrangimento sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face à assistência pela Defensoria Pública. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimem-se os Réus e a Vítima. Expeça-se Alvará de Soltura do Réu EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS. Expeça-se Guia de Execução Provisória do Réu RAILSON OLIVEIRA PIRES. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia de Execução Definitiva, encaminhem-se a droga, a arma e a munição apreendidas para destruição e aguarde-se o transcurso do prazo de 90 dias para o pedido de restituição dos demais bens. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

146 - 0178052-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178052-1

Indiciado: H.F.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR 08 de dezembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0010844-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010844-6

Réu: Janildo Gomes de Andrade

Despacho: Recebo o recurso em sentido estrito. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 425/434 por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Publique-se. Boa Vista, 15/12/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010931-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010931-1

Réu: Ricardo dos Santos Brasil

Despacho: Intime-se o réu pessoalmente, para que informe se o

Advogado Mauro Silva de Castro, OAB/RR 210, ainda patrocina a causa. Publique-se. Boa Vista, 15/12/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

149 - 0150063-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150063-2

Réu: Carlos Alberto Fonseca

FINAL DE DECISÃO (...) Assim, diante da prova coletada nos autos, comprovados a materialidade delitiva e havendo a existência de indícios suficientes de ter sido o acusado autor do delito, e constatado o princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia, diante da inexistência de elementos capazes de excluir apreciação dos fatos pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Boa Vista, 16/12/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

2ª Vara Militar

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

150 - 0190490-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190490-5

Réu: Emerson Riler Peres Pimentel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2012 às 11:00 horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral - Núcleo de Prática Des. Almiro Padilha.

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Auto Prisão em Flagrante

151 - 0197487-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197487-4

Réu: Ricardo da Silva Pontes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2012 às 10:00 horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral - Núcleo de Prática Des. Almiro Padilha.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Petição

152 - 0007722-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007722-8

Autor: A.S.A.

Audiência de PRELIMINAR designada para o dia 24/02/2012 às 08:00 horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral - Núcleo de Prática Des. Almiro Padilha.

Advogado(a): Deusedith Ferreira Araújo

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eleonora Silva de Moraes

Autorização Judicial

153 - 0012941-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012941-7

Autor: A.H.

Réu: C.F.F.H. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

154 - 0016889-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016889-4

Autor: R.C.A.M.

Criança/adolescente: K.M.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0016932-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016932-2

Autor: M.C.B.A.

Criança/adolescente: J.V.G.A.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

156 - 0012483-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012483-2

Criança/adolescente: J.D.A. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

157 - 0221767-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221767-7

Infrator: M.S.S. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0005474-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005474-0

Infrator: B.S.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011338-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011338-9

Infrator: R.N.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001516-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001516-0

Infrator: A.C.S.F. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0007856-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007856-4

Infrator: J.Q.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007963-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007963-8

Infrator: P.G.T. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009516-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009516-2

Infrator: H.B.A.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011274-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011274-4

Infrator: B.V.S. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011279-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011279-3

Infrator: W.K.L.A.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011304-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011304-9

Infrator: D.F.P. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0012842-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012842-7

Infrator: J.C.B.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0012945-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012945-8

Infrator: G.A.F.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014670-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014670-0

Infrator: M.M.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016862-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016862-1

Infrator: R.N.C. e outros.

Decisão: Decretação de internação provisória.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

171 - 0011478-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011478-1

Autor: A.P.B. e outros.

Réu: E.R. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Providência

172 - 0218854-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218854-8

Criança/adolescente: A.G.G.O.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0223349-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223349-2

Criança/adolescente: R.C.M.M. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0005578-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005578-8

Criança/adolescente: R.G.L.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007866-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007866-5

Criança/adolescente: L.G.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011234-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011234-0

Criança/adolescente: M.L.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0012319-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012319-8

Criança/adolescente: M.C.O.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014798-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014798-1

Criança/adolescente: Y.T.M.M. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014799-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014799-9

Criança/adolescente: L.P.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017819-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017819-2
Criança/adolescente: E.L.C.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0018679-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018679-9
Terceiro: M.G.S.P.
Criança/adolescente: N.F.S.P. e outros.
Sentença: MEDIDA HOMOLOGADA.
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

182 - 0016949-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016949-6
Autor: R.F.C.
Criança/adolescente: B.I.S.F.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Tutela

183 - 0016927-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016927-2
Autor: F.C.B.
Criança/adolescente: M.F.C.B. e outros.
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Advogado(a): Naedja Samara Medeiros

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Adail Araújo
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Ordinário

184 - 0207520-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207520-8
Réu: Clarita Henrique de Sousa
Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registro de comparecimentos em juízo, REVOGO o beneplácito concedido a CLARITA HENRIQUE DE SOUSA, o que faço em consonância com a Cota Ministerial de fl.53, e com respaldo no art.89,§4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2011. Dr. Antonio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Inquérito Policial

185 - 0163332-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163332-4
Indiciado: M.S.F.
Designa-se audiência preliminar.BV, 15/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -JUIZ TITULARAudiência Preliminar designada

para o dia 19/03/2012 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

186 - 0000657-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000657-5
Réu: Marcelo da Silva Lusцена
(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002094-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002094-9
Réu: Robson
(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002874-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002874-4
Réu: Valdiberto Wastnes Rosa Silva
(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004414-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004414-7
Réu: Gustaves Francisco Balbino
(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0005804-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005804-8
Réu: José Geciedes de Oliveira Fernandes
(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006563-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006563-9
Réu: Carlos Aurélio Sampaio Ribeiro
(...)Pelo exposto, ante a perda do objeto, por superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Boa Vista, 16/12/2011-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006564-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006564-7
Réu: Anderson Ibernion de Oliveira
(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008985-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008985-2
Réu: Luiz Carlos Gonçalves Medina
(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0010503-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010503-9
Indiciado: C.S.L.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011092-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011092-2

Indiciado: R.S.F. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011868-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011868-5

Indiciado: F.M.S.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011895-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011895-8

Indiciado: J.R.V.S.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011947-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011947-7

Indiciado: J.A.C.A.F.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011962-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011962-6

Indiciado: R.S.R.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0014911-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014911-0

Indiciado: M.F.D.S.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 15/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015048-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015048-0

Indiciado: J.W.C.R.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015062-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015062-1

Indiciado: A.P.C.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000128-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000128-5

Indiciado: M.L.D.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000197-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000197-0

Indiciado: R.S.

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000279-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000279-6

Indiciado: J.B.O.L.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000331-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000331-5

Indiciado: J.C.S.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000386-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000386-9

Indiciado: J.P.M.

(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC). BV, 16/12/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003434-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003434-4

Indiciado: A.N.M.O.

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 16/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003460-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003460-9

Indiciado: M.S.A.

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0003495-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003495-5

Indiciado: J.H.S.

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 16/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003502-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003502-8

Autor: Bruno Ferreira do Amaral

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0003523-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003523-4

Indiciado: A.M.O.

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008082-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008082-6

Réu: Valdir Gomes da Silva

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito,

com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008134-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008134-5

Réu: Jailson Santiago Souza

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008160-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008160-0

Réu: Thiago Soares Sales

(...)Pelo exposto, ante a perda do objeto, por superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Boa Vista, 16/12/2011-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008249-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008249-1

Réu: Wallace Antonio

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008259-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008259-0

Réu: Diego Oliveira Pires

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 16/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008265-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008265-7

Réu: Julian Erick Lopes Lima

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0010144-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010144-0

Réu: Elilson Gomes dos Santos

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0010288-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010288-5

Réu: Raimundo Nonato Silva Sousa

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0010296-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010296-8

Réu: Rone Estacio Silva Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010325-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010325-5

Réu: José Juscelino de Santana

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista,

15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0010341-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010341-2

Réu: Jose Abraão Pereira Pinto

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 16/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0010434-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010434-5

Réu: Manoel Ferreira da Costa Filho

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010469-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010469-1

Réu: Alberto Francisco da Costa

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

226 - 0010473-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010473-3

Réu: Marcos Andre Sargica Aires

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 16/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010479-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010479-0

Réu: Natanael Pereira da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010484-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010484-0

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0010607-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010607-6

Réu: Murilo Almeida de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010618-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010618-3

Réu: José Vicente Oliveira Alves

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010649-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010649-8

Réu: Damião da Silva Rosa

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010690-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010690-2

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016558-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016558-5

Réu: Jamerson Gentil Viana

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016600-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016600-5

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0016617-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016617-9

Réu: Adirlando Blanco da Silva

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito,

com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016685-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016685-6

Réu: Cíleno Lima de Souza

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 16/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

237 - 0010413-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010413-9

Autor: F.G.S.

Réu: A.S.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010441-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010441-0

Autor: E.M.N.

Réu: A.M.N.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

239 - 0003491-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003491-4

Indiciado: J.M.M.

(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Boa Vista, 15/12/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

240 - 0016696-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016696-3

Réu: R.D.S.M.

(...)No caso, tendo a prisão preventiva sido decretada em face do descumprimento de medidas protetivas, e não tendo o ofensor logrado êxito em desconstituir de pronto o quadro fático até o momento apresentado, vez que os fatos aduzidos não desconfiguram o descumprimento das medidas, e em consonância com a manifestação ministerial, dando conta de novas investidas que impõem risco à integridade física das ofendidas, mantenho a prisão cautelar decretada nos presentes autos.(...)Intime-se o ofensor, por seu patrono constituído.Intime-se a ofendida (art. 21, LVD).Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 003

000168-RR-B: 002

000193-RR-B: 003

000200-RR-B: 001, 007, 010, 011

000245-RR-B: 013, 020

000350-RR-A: 003

000354-RR-A: 020

000536-RR-N: 017, 018

000581-RR-N: 016, 017, 018, 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves da Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001251-94.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001251-3

Autor: J.V.A.G.

Réu: R.C.G.

Despacho: Assistência Judiciária Gratuita Concedida.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Averiguação Paternidade

002 - 0000861-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000861-2

Autor: L.S.S. e outros.

Réu: L.S.G.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Cautelar Inominada

003 - 0000391-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000391-0

Autor: Francisco Edson Teles Albuquerque

Réu: Banco do Brasil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Joao Ricardo Marçon Milani, Karine de Almeida Batistuci

Divórcio Litigioso

004 - 0000709-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000709-1

Autor: M.S.N.

Réu: L.G.S.

Despacho: Assistência Judiciária Gratuita Concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0000387-90.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000387-8

Autor: R.P.S.

Réu: J.R.A.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001001-61.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001001-2

Autor: S.S.M.

Réu: F.M.M.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001089-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001089-7

Autor: E.C.A.

Réu: E.N.A.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Interdição

008 - 0000745-55.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000745-7

Autor: R.J.C.

Réu: A.J.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0000462-95.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000462-7
 Autor: Daniel Batista Pereira
 Réu: Companhia Energética de Roraima
 Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0001257-04.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001257-0
 Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

011 - 0001259-71.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001259-6
 Autor: Paulo de Lima Trindade e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 Decisão: Não concedida a medida liminar. 110007091
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0001671-17.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001671-1
 Réu: Luiz Fonteles Pereira e outros.
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0013549-89.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013549-0
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
 Audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 29 de fevereiro de 2012 às 08:30h. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, CCI, 14/12/2011.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

014 - 0000445-59.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000445-2
 Indiciado: C.D.C.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001214-67.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001214-1
 Indiciado: D.D.M.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

016 - 0014329-29.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014329-6
 Autor: Joana Darc Alves de Moura
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Despacho: "Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Caracarái, 16 de dezembro de 2011. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito."
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

017 - 0014344-95.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014344-5
 Autor: Jose Oliveira Santos
 Réu: Telemar Norte Leste S/a
 Despacho: "1. Expeça-se o respectivo Alvara de Levantamento; 2. Intime-se a parte autora para retirada. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Caracarái, 16 de dezembro de 2011. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito."
 Advogados: Ana Paula Oliveira, Raíssa Frago de Andrade

018 - 0014423-74.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014423-7
 Autor: Leon Cleber de Matos Rezende
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Despacho: "1. Expeça-se o respectivo Alvara de Levantamento; 2. Intime-se a parte autora para retirada. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Caracarái, 16 de dezembro de 2011. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito."
 Advogados: Ana Paula Oliveira, Raíssa Frago de Andrade

019 - 0014424-59.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014424-5
 Autor: Milca Ferreira de Souza
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Despacho: "1. Expeça-se o respectivo Alvara de Levantamento; 2. Intime-se a parte autora para retirada. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Caracarái, 07 de dezembro de 2011. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito."
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

Proced. Jesp Cível

020 - 0000930-59.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000930-3
 Autor: Francisco Firmino dos Santos
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Despacho: "1. Expeça-se o Alvará de Levantamento; 2. Intime-se a parte autora para retirada. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Caracarái/RR, 16 de dezembro de 2011. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito."
 Advogados: Edson Prado Barros, Gustavo Amato Pissini

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 004
 000369-RR-A: 002, 003
 000383-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Divórcio Consensual

001 - 0001236-95.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001236-3
 Autor: Francisco Souza e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0001237-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001237-1

Autor: Raimundo Costa Reis

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, indefiro o pedido de RAIMUNDO COSTA REIS, já qualificado, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 265, III, e 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. (...) P.R.I. Mucajá, 15 de dezembro de 2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Alvará Judicial

003 - 0000230-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000230-7

Autor: Sonia Alves da Silva

Réu: Francisco de Souza Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Imissão Na Posse

004 - 0000902-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000902-1

Requerente: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.

Requerido: Rozemir Netto Viana e outros.

Despacho: "Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o agravante para recolher as custas ou comprovar a impossibilidade, juntando cópia de declaração de imposto de renda". MJJ, 15/12/2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Ação Penal - Ordinário

005 - 0001114-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001114-2

Réu: Antonio Jose Santos

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0001610-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001610-3

Autor: Banco Finasa Bmc S/a

Réu: Elisangela da Silva Faria

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000369-RR-A: 001

000637-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Procedimento Ordinário

001 - 0000454-43.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000454-1

Autor: Jucineide da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 10h. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como para comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 12 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Ordinário

002 - 0000765-68.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000765-2

Réu: Deivson Mendes Carvalho

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, ante a decisão do Egrégio Tribunal do Júri, afastando a autoria atribuída ao acusado, considerando, ademais, a soberania da vontade do Conselho de Sentença, ABOSOLVO o réu D.M.C. da imputação do injusto previsto nos incisos II, III e IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Diploma Penal. Sem custas processuais. Expeça-se o

respectivo alvará de soltura, colocando o Sr. D.M.C imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se. As partes presentes saem desde já cientes e intimadas desta decisão. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive. Pacaraima, 15 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/12/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Proced. Jesp Cível

003 - 0000669-19.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000669-4

Autor: Marcos Antonio Duarte

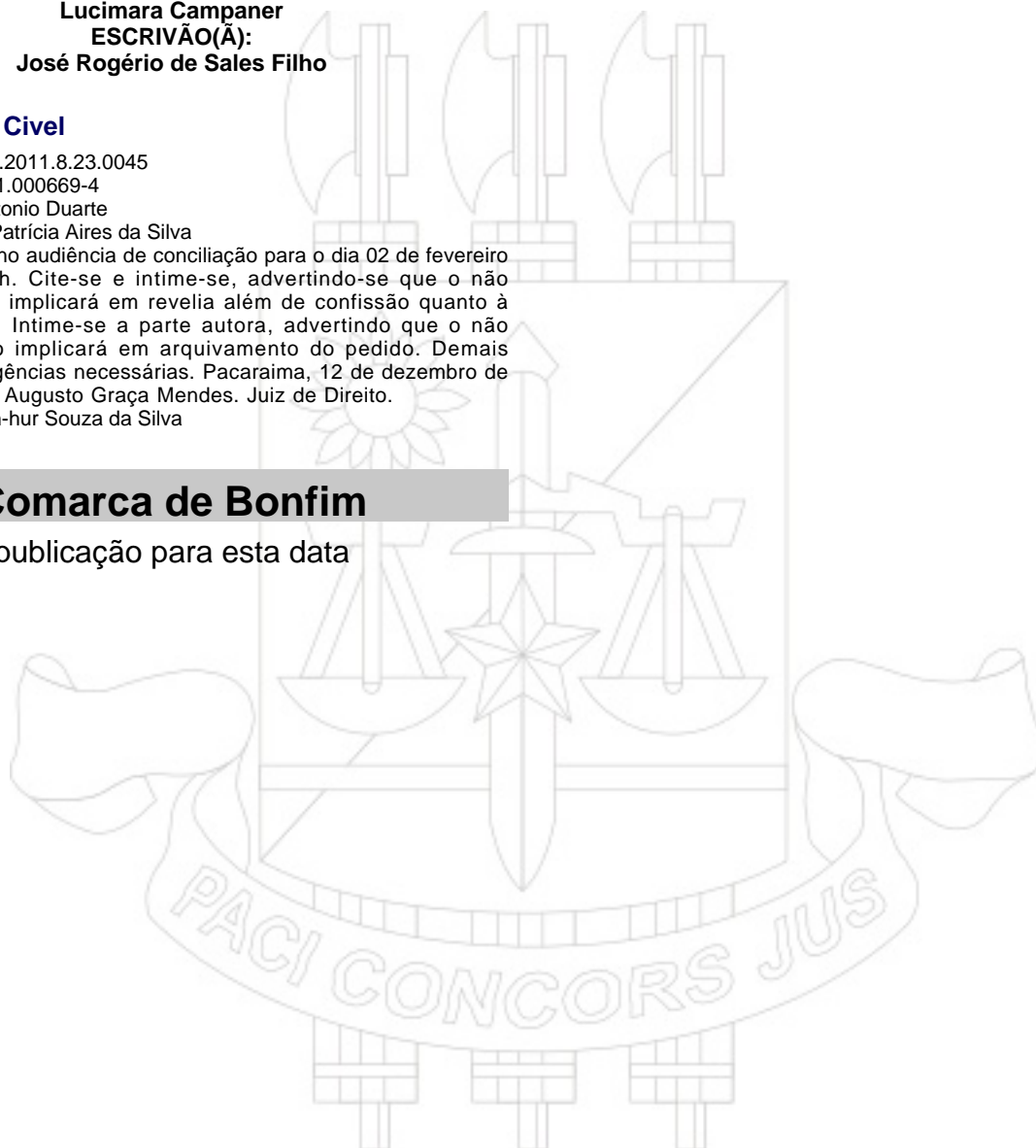
Réu: Rosimayre Patrícia Aires da Silva

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 09h. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento implicará em revelia além de confissão quanto à matéria de fato. Intime-se a parte autora, advertindo que o não comparecimento implicará em arquivamento do pedido. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 12 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



1ª VARA CRIMINAL**Expediente de 19/12/2011****PORTARIA Nº 005/2011**

A DRA. MARIA APARECIDA CURY, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL E 1ª VARA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

Considerando a dedicação dos servidores durante as atividades desempenhadas nesta 1ª Vara Criminal, 1ª Vara Militar e no Tribunal do Júri desta Comarca de Boa Vista;

Considerando ainda, o cumprimento das Metas 2 e 3 do CNJ.

RESOLVE:

1º **ELOGIAR** os servidores abaixo relacionados, lotados na 1ª Vara Criminal, 1ª Militar e Tribunal do Júri, desta Comarca, pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito deste Juízo, durante o ano de 2011.

**ALISSON MENEZES GONÇALVES
ALEX SANDRO DA COSTA
ANTONIO RAMOS TEJO NETO
DAVID OLIVEIRA SANTOS
FELIPE BORGES FARIAS
JEANE SEVERINO DOS SANTOS
JULIANA NUNES LEITE
JOÃO CRESO DE OLIVEIRA
KARLA CASAGRANDE
LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA
NECY LIMA CALDAS
ROMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS
SARAH RAQUEL DE OLIVEIRA SANCHES
SHYRLEY FERRAZ MEIRA
TUANNY BRILHANTES SALES**

2º Encaminhe-se cópia desta Portaria para a publicação e anotações nos apontamentos funcionais de cada servidor

3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito Titular

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 19/12/2011

PORTARIA N°08/2011

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria/CGJ N. 217, de 11 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução N. 005, de 06 de maio de 2009, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ N. 113, de 09 de dezembro de 2011, através da qual este magistrado foi convocado para atuar como Juiz Plantonista no período de 05 a 08 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os seguintes servidores para atuarem durante o plantão, no período de 05 a 08 de janeiro de 2012:

Rosaura Franklin Marcant da Silva (Analista Processual/Escrivã Judicial) e Valdecir Correia de Araújo (Assessor Jurídico II).

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos dois servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório da 6ª Vara Cível permanecerá aberto nos dias 07 e 08 de janeiro de 2012, das 8h às 11h, ficando os servidores designados no artigo 1º responsáveis pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2011.

Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 027/2011 – GABINETE – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Meritíssimo Juiz de Direito DÉLCIO DIAS, titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 113/2011, de 09/12/2011, publicada no DJE nº 4690, de 14/12/2011, que estabeleceu a escala de plantão no período de 20.12.2011 a 08.01.2012, que compreende o recesso forense de juízes na comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 06/2011, de 16/02/2011, publicada no DJE 4495, de 17/02/2011, que disciplina o plantão judiciário na Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 030/2011, de 04/05/2011, publicada no DJE 4544, de 05/05/2011, que disciplina o expediente do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para fazer uso funcional do Cartório deste Juizado, durante a realização do plantão judiciário dos dias 26 a 29/12/2011, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado por meio dos telefones 8404-3085 (celular) e 3621-5102 (Cartório):

TERCIANE DE SOUZA SILVA (Técnico Judiciário), Matrícula 3011079;

JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS (Técnico Judiciário/Assessor Jurídico), Matrícula 3010620;

Art. 2º - Durante os dias 26 e 27/12, ficará no regime de sobreaviso a servidora TERCIANE DE SOUZA SILVA, Técnico Judiciário, que poderá ser acionada por meio do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente) até 8h do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 28 e 29/12 ficará no regime de sobreaviso o servidor JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico, que poderá ser acionado por meio do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente) até 8h do dia seguinte;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2011.

Juiz de Direito **DÉLCIO DIAS**
Titular do Juizado da Infância e Juventude

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 19/12/2011

Portaria/JIJ/GAB/Nº 26/2011

**O Dr. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude no uso de suas
atribuições legais, etc...**

Considerando que o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando a assinatura do Pacto pela Proteção da Criança e do Adolescente, visando reforçar as ações do Programa de Prevenção à Venda de Bebidas Alcoólicas à Criança e ao Adolescente;

Considerando a solicitação do Ofício n.º 2503/2011 – GAB/SEC.SESP, encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para providências;

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o Coordenador para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 17.12.11(sábado), no horário das 00:00 hora às 04:00horas(domingo dia 18.12.11) em conjunto com a equipe da Polícia Militar, Polícia Civil, Prefeitura Municipal de Boa Vista e Guarda Municipal:

1. Marcilene Barbosa dos Santos;
2. Henrique Sérgio Nobre;
3. Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos.

Os Agentes de Proteção deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 03 (três) dias, após a realização das diligências.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 16 de dezembro de 2011.

Délcio Dias
Juiz de Direito

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 19/12/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: S.R.L.P., menor impúbere, representada por sua genitora, a **Sra. ERIKA WANESSA LOTAS**, brasileira, convivente, atendente, filha de Wanda Cavalcante Lotas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada nos autos nº 010.11.016373-9 – Guarda, para o dia **13/02/2012, às 09 horas**, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: S.R.L.P., menor impúbere, representada por sua genitora, a **Sra. ERIKA WANESSA LOTAS**, brasileira, convivente, atendente, filha de Wanda Cavalcante Lotas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada nos autos nº 010.11.016374-7 – Guarda, para o dia **13/02/2012, às 09 horas**, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/12/2011

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 927, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Estabelecer o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 20DEZ11 a 06JAN12, no horário das 08:00 às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar público o complemento da escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **DEZEMBRO/2011**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

19 a 25	Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
26DEZ11 a 01JAN12	Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA
TELEFONE DO PL ANTÃO: 95 - 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 929, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar público o complemento da escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **DEZEMBRO/2011**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

19 a 25	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
26DEZ11 a 01JAN12	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 8803.0030	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 303-DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JANIO LIRA JUCÁ**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 304-DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, licença para tratamento de saúde no dia 15DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 305-DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 306-DRH, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILANIA INACIO DE OLIVEIRA**, dispensa no período de 23JAN12 a 25JAN12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 307-DRH, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, dispensa nos dias 23FEV12 e 24FEV12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 308-DRH, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SILVIO FERNANDES DOS REIS**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/12/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 929, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no dia 14 de dezembro do corrente ano, viajar ao município de Caracarái - RR, com a finalidade de participar das audiências relativas aos Processos nºs 0020.11.001096-2 e 0020.11.000269-8, que tramitam junto ao juízo daquela comarca, consoante solicitação contida no OFÍCIO Nº 102/2011-DPE/CCI/RR, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1678, com circulação no dia 12 de dezembro de 2011, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 915.

ONDE SE LÊ:

“... processo nº 005 11 000197-0...”

LEIA-SE:

“...processos nºs.: 005 11 000197-0 (guarda), 11 000232-5 (adoção, 10 000263-2 (tutela)...”

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2011.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 930, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Primeira Categoria **Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA**, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14.12.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 931, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 14 a 22.12.2011, durante ausência da Titular, de acordo com o Artigo. 99, inciso I, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 932, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora **ADRIANA GUSMÃO SANTOS**, para responder como Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, no período de 12 a 15.12.2011, em substituição a titular da pasta, servidora **AMÉLIA SIMONE ANDRADE ARAÚJO**, conforme PORTARIA/DG Nº 139, de 12 de dezembro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 933 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, lotado na Defensoria da Capital, para viajar à comarca de Alto Alegre-RR, no dia 15 de dezembro do corrente ano, com a finalidade de atuar em audiência nos autos do Processo nº 005.10.000130-3, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, **MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA**, motorista, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 15 de dezembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder, *ad referendum* do Conselho Superior, a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**, 15 (quinze) dias de férias referente ao exercício de 2010/2011, a serem gozadas no período 16 a 30.01.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

DIRETORIA - GERAL**PORTARIA/DG Nº 139 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Portaria/DPG Nº. 896/2011, Considerando a Resolução nº. 01, de 17 de fevereiro de 2009, e Considerando os Processos nºs. 077/2011, 078/2011, 302/2011, e Considerando o MEMO/DA Nº 60/2011, de 01 de dezembro de 2011.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede Administrativa, com efeitos a contar de 06 de dezembro de 2011, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Amélia Simone Andrade Araújo	570.130.392-68	Realizar inventário de material permanente na Defensoria do Interior.	São Luiz do Anauá e Rorainópolis Mucajaí e Caracarái Alto Alegre/RR	12 a 13/12/2011 14/12/2011 15/12/2011	411,50
Keila Bezerra de Souza Nascimento	745.787.312-00	Realizar inventário de material permanente na Defensoria do Interior.	Bonfim Pacaraima São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR	06/12/2011 07/12/2011 12 a 13/12/2011	411,50
Marcos Antônio Ribeiro de Souza	636.070.852-34	Realizar inventário de material permanente na Defensoria do Interior.	Bonfim Pacaraima Mucajaí e Caracarái Alto Alegre/RR	06/12/2011 07/12/2011 14/12/2011 15/12/2011	329,20
Domingos Pereira de Aquino	225.197.772-49	Transportar os servidores Keila Bezerra de Souza Nascimento, Marcos Antônio Ribeiro e Amélia Simone Andrade Araújo de Souza em viagem de serviço	Bonfim Pacaraima Alto Alegre/RR	06/12/2011 07/12/2011 15/12/2011	184,35

José Costa Pereira	052.937.312-20	Transportar os servidores Amélia Simone Andrade Araújo, Marcos Antônio Ribeiro de Souza e Keila Bezerra de Souza Nascimento em viagem de serviço	São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR Mucajaí e Caracaraí	12 a 13/12/2011 14/12/2011	245,80
--------------------	----------------	--	---	----------------------------------	--------

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral em Exercício

C.P.L

ERRATA

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da sua Comissão Permanente de Licitação, faz publicar a presente errata por incorreções no Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial nº 1686 do dia 13 de dezembro de 2011, Pág..31, referente ao Pregão 003/2011, que passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

PREGÃO: 003/2011

Leia-se:

PREGÃO: 004/2011

Boa Vista - RR, 15 de dezembro 2011.

Kleitton da Silva Pinheiro

Pregoeiro

COMUNICADO

NATUREZA: PREGÃO Nº 004/2011

PROCESSO: 256/2011

OBJETO: "Aquisição de veículos"

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que à abertura do certame licitatório supracitado ficando designada para o dia 29 de dezembro de 2011, informo ainda que, consta nos autos do Processo as razões da nova abertura.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2011.

Kleitton da Silva Pinheiro

Pregoeiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 19/12/2011

RESOLUÇÃO N°02/2011,
De 13 de Dezembro de 2011.

**FIXA ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DO ANO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Conselho Seccional de Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sessão Ordinária realizada no dia 13/12/2011, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, IX e XII c/c art. 55, parágrafo único, da Lei nº8.906/94 e art. 218 do Regimento Interno desta Seccional:

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a anuidade para o exercício do ano 2012 em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga em cota única até 10/03/2012 com redução de 10% (dez por cento); se paga até 10/04/2012 com redução de 7% (sete por cento); e até 10/05/2012, com redução de 4% (quatro por cento).

§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes mensais, iguais e sucessivas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), vencendo a primeira parcela em 10/03/2012.

§ 2º. O Advogado que optar pelo pagamento parcelado, deverá adimplir a primeira parcela até o dia 10/03/2012.

Art. 2º - A anuidade devida por Sociedade de Advogados será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com vencimento para o dia 10/03/2012, inaplicando-se as disposições do art. 1º e §§ 1º e 2º desta Resolução.

Art. 3º - Os estagiários pagarão anuidade no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os preceitos contidos no art. 1º e §§ 1º e 2º desta Resolução, no que couber.

Art. 4º - Após a data acima estabelecida, o valor fixado nesta Resolução será atualizado monetariamente, acrescido de juros mensais, à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – Às anuidades impagas dos anos anteriores, serão aplicados os índices de correção e

multas previstos neste artigo.

Art. 5º - Fica a Diretoria autorizada a parcelar anuidades de anos anteriores em até 05 (cinco) vezes.

Art. 6º - Vencidos os prazos previstos na presente Resolução, além de não mais usufruir dos descontos e parcelamentos, o inscrito ainda incorrerá nas cominações previstas em Lei, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

Art. 7º - No caso de inscrição nos quadros da Seccional efetuada após o início do exercício financeiro do corrente ano, a anuidade corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses que faltarem para o término do ano, incluindo-se no cômputo o mês do respectivo deferimento.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da anuidade todos os advogados com mais de 40 (quarenta) anos de inscrição na OAB e com mais de 70 (setenta) anos de idade, a partir da publicação desta.

Art. 9º - Os preços dos serviços, taxas, emolumentos e inscrições para o exercício do ano 2012 são fixados em tabela constante do anexo único desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor em 01/01/2012, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de Dezembro de 2011.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da OAB/RR

ALBERTO JORGE DA SILVA

Diretor Tesoureiro da OAB/RR

ANEXO ÚNICO**TABELA DE PREÇOS, SERVIÇOS, TAXAS E EMOLUMENTOS A PARTIR DE 01/01/2012.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Alteração Contratual de Sociedade	200,00
Cancelamento de Inscrição / Transferências	100,00
Cartão e Carteira de Advogado (2ª via)	60,00
Certidão	25,00
Certificado de Exame de Ordem	20,00
Constituição de Sociedade de Advogados	300,00
Credenciamento de Escritório para estágio	100,00
Desarquivamento de Processo	20,00
Distrato de Sociedade	300,00
Exame de Ordem	200,00
Inscrição de Estagiário	100,00
Inscrição de Advogado	200,00
Registro e Autenticação de Livros Fiscais	100,00
Suspensão e licenciamento	100,00
Taxa de Expediente	20,00
Fotocópia	0,20
Impressão por Folha	0,20

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
PRESIDENTE – OAB/RR

ALBERTO JORGE DA SILVA
DIRETOR TESOUREIRO – OAB/RR